

República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXX — 81.º DA REPÚBLICA — N.º 22.066

BELÉM — SÁBADO, 3 DE JULHO DE 1971

GOVERNADOR DO ESTADO — ENG.º FER NANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

DESTAQUES NESTA EDIÇÃO

PORTARIA N.º 1553
DECRETOS
Do Governo do Estado

— XX —
ACÓRDÃO N.º 695
EDITAIS
Do Tribunal de Justiça

— XX —
AVISO — Concurso C—39
Do Tribunal Regional do
Trabalho da 8.ª Região

— XX —
PORTARIAS N.ºs 1.704,
1.707, 1.708, 1.710, 1.711
e 1.714
RESOLUÇÕES
Do Tribunal de Contas

SECRETARIADO

Cabinete Civil — Sr. GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO

Cabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO
BAHIA FILHO

Governo — Dr. RONALDO PASSARINHO PIN-
TO DE SOUZA

Interior e Justiça — Dr. JOAQUIM LEMOS GO-
MES DE SOUZA

Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEI-
RO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA
CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES
ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Major R-1 VINICIUS MAR-
TINS DE OLIVEIRA MELO

Procurador — Des. MOACIR GUIMARÃES
MORAIS

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SO-
BRINHO

PAGINAS: 2, 3 e 4

Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região — (Diário da Justiça)
Instruções para o Concurso de Contador Auxiliar

PORTARIA N. 1.553 DE 2 DE JULHO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

RESOLVE:

Designar o Dr. Eurico Pinheiro, Secretário de Estado de Agricultura, para representante do Governo do Estado perante a Junta Administrativa da ACAR-Pará, na conformidade do que dispõem os arts. 8.º e 9.º do Estatuto da Associação de Crédito e Assistência Rural do Estado do Pará.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de julho de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição do Estado, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mary John Ladislau de Matos, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 9377)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Margarida Pinheiro Rodrigues da Costa, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário,

Governo do Estado do Pará PODER EXECUTIVO

EP-3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, do Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 9378)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria da Conceição dos Reis Martins, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, EP-3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 9379)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Francisca Martins Alho, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, EP-3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, do Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 9380)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria da Glória Mesquita Brito Albuquerque, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, EP-3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, do Departamento de Educação Primária

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 9381)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria da Glória Oliveira Santos, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, EP-3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, do Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 9382)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Caldas da Silva, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, EP-3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, do Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 9383)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição do Estado, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Cardoso Ferreira, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, EP-3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, do Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 9384)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição do Estado, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças dos Santos, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, EP-3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, do Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. *Acy de Jesus Neves de Barros Pereira*
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 9385)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1971

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º da Constituição do Estado, combinado com o art. 12, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Anice Nascimento Garcia, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado

Dr. *Acy de Jesus Neves de Barros Pereira*
Secretário de Estado de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

* DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 1971

O Governador do Estado resolve, por imperiosa necessidade do serviço e de segurança da ordem pública, admitir ao Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado, no posto de 2.º Tenente, o 2.º Tenente Inf. R-2 do Exército José Perillo da Rosa Neto.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de junho de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado

Major *R-1 Vinicius Martins de Oliveira Melo*
Secretário de Estado de Segurança Pública

* Reproduzido por ter saído com incorreção no "D.O." n. 22.050, de 10.06.71).

ANÚNCIOS**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado do Pará

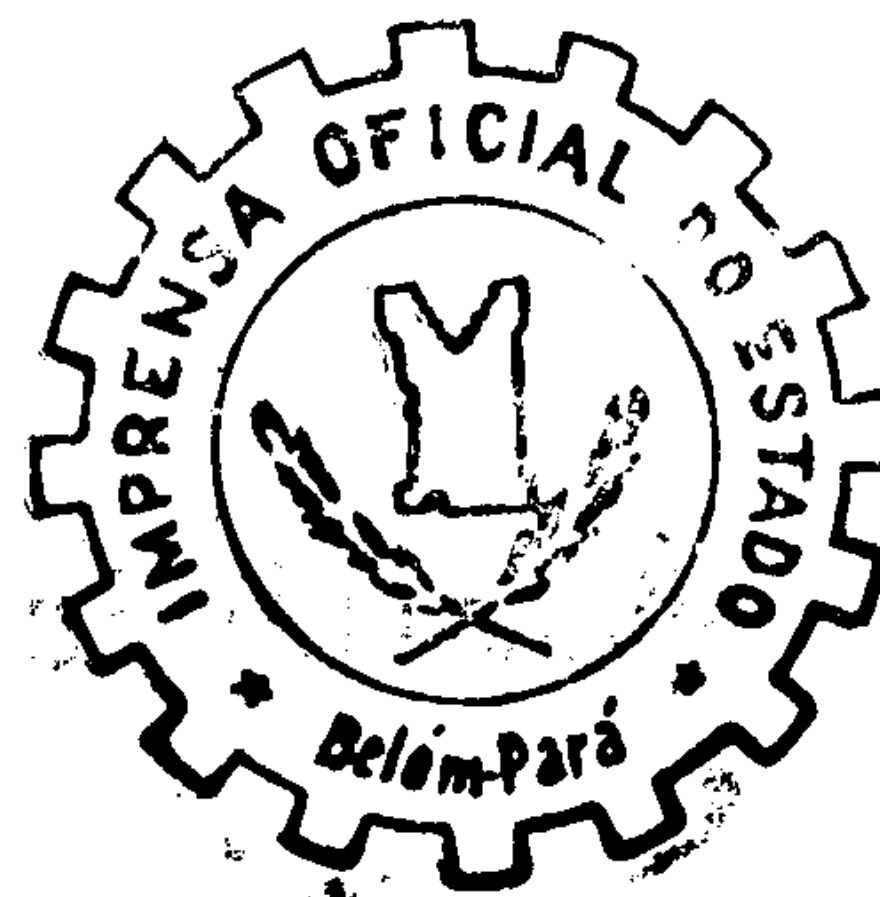
De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27.04.1963, faço público que requereram inscrições no Quadro de Estagiários os acadêmicos de Direito JADI GUIMARÃES, SILVIA MARY LIMA CARDOSO, ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VALE e no Quadro de Advogados os bacharéis em Direito HE-

LIANA MAIA FEITOSA, JOSÉ MARIA TUMA HABER e JOSÉ RESENDE DE ALMEIDA, este em caráter Suplementar.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 31 de maio de 1971.

as) Armando Marques Gonçalves — 1.º Secretário.

(T. n. 17.095 — Reg. n. 2.354 — Dias: 24, 25, 29.06.01., 02 e 03.07.71).



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

—Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas		Venda de Diários	Cr\$
	Cr\$	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
Número avulso	0,40	Publicações	
NA CAPITAL:		Página comum, cada centímetro	2,50
Anual	95,00	Página de Contabilidade —	
Semestral	47,50	preço fixo	300,00
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS			
Anual	120,00		
Semestral	60,00		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados. As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

TERRAS PÚBLICAS DO ESTADO
Decreto-Lei e Regulamentação
Opúsculo à venda no Arquivo da IMPRENSA OFICIAL.
PREÇO: Cr\$ 5,00



República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

XXX

BELÉM — SÁBADO, 3 DE JULHO DE 1971

NUM. 7.429

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 695

Apelação Cível Ex-Officio da
Capital

Apelante: — O Doutor Juiz de Direito da 8a. Vara Cível
Apelados: — Joaquim Sebastião Martins de Moura e Maria Deusarina Martins de Moura.

Relator: — Desembargador Walter Bezerra Falcão.

EMENTA: — “Desquite litigioso transformado em amigável. Confirma-se a decisão “a quo” quando todas as formalidades legais são obedecidas”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos cíveis de apelação ex-officio da Comarca da Capital em que é apelante o doutor Juiz da 8a. Vara e apelados Joaquim Sebastião Martins de Moura e Maria Deusarina Martins de Moura

Maria Deusarina Martins de Moura, brasileira, casada, comerciária, residente e domiciliada nesta cidade por seu advogado, propôs no Juízo da 8a. Vara Cível, ação de desquite litigioso contra seu marido Joaquim Sebastião Martins de Moura, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, com fundamento nos artigos 316

e 317 do Código Civil Nacional, pela prática de adultério, sevícia e injúria grave.

A suplicante que convolou nupcias no dia 19 de junho de 1965, teve um único filho desse conúbio, o qual se encontra em poder da suplicante.

O suplicado depois do casamento mudou seu comportamento, chegando em casa à desoras causando toda sorte de vexames e humilhações à suplicante, passando a manter relações íntimas com a mulher de nome Terezinha Palha Coelho.

Os cônjuges foram ouvidos nos termos da lei federal 968 não havendo conciliação foi lavrado o termo respectivo e citado o suplicado.

Antes que se cumprisse a citação os cônjuges apresentaram requerimento pedindo a transformação do desquite em amigável, o qual foi processado normalmente nos próprios autos.

A seguir o doutor Juiz tomou todas as providências legais obedecendo o desquite amigável os ditames da lei, decidindo afinal pela homologação do pedido e recorrendo de ofício para este Pretório.

Nesta instância o doutor

10. Subprocurador é pelo improvimento do apêlo.

É o relatório.

A decisão do juízo “a quo” é incensurável. Todas as formalidades legais foram obedecidas não havendo, pois nenhuma irregularidade a proclamar.

Assim sendo, merece confirmação a decisão da primeira instância.

Acordam os juizes da Primeira Câmara Cível do Tri-

bunal de Justiça à unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada.

Belém, 20 de abril de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente — Walter Bezerra Falcão, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de maio de 1971.

(a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 10.290)

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
E D I T A L

O Exmo. Senhor Desembargador Agnano Lopes, Presidente do Tribunal de Justiça, exarou às fls. 67, dos autos de recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, em que é recorrente, Domingos Emmi e recorrido o Tribunal de Justiça do Estado, o seguinte despacho:

“Vistos, etc.

Julgo, por sentença, a desistência de fls. para que produza seus devidos e regulares efeitos.

Belém, 29 de junho de 1971.

(a) Agnano Monteiro Lopes,
Presidente

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 30 de junho de 1971.

(a) LUIS FARIA

Secretário do TJE

(G. Reg. n. 338)

E D I T A L

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são apelantes — Elias Hage e Cia. e Elias Borge Hage assistido de seu advogado doutor

Waldemar Santana Gomes e apelado — Banco Nacional do Norte S.A. assistido de seu advogado Doutor Antonio Zacarias Lindoso, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor. Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 29 de junho de 1971.

(a) LUIS FARIA
Secretário do TJE
(G. Reg. n. 342)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Capital, em que é apelante — Cesarina Torres Pimentel assistida de seu advogado Doutor José Nascimento e apelado Cleto Fleury Lobato, assistido de seu advogado Doutor Wilson Alves Cunha, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor. Gabinete do Secretário do

Tribunal de Justiça Belém — 29 de junho de 1971.

(a) LUIS FARIA
Secretário do TJE
(G. Reg. n. 340)

Anúncios de Julgamentos da 1a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça foi designado o dia 6 de julho próximo para julgamento pela 1a. Câmara Cível dos seguintes feitos: *Apelação Cível da Capital*
Apte: — Óleos do Pará S/A. (OLPASA) (Doutor Paulo Klautau)
Apdo: — Antonio da Silva Maia (Dr. Eudiracy Silva)

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto
Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apte: — A dra. Juíza de Direito da 7a. Vara Cível

Apdos: — Walter de Oliveira Planzo e Maria José da Silva Planzo

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto
Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apte: — O Doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Cível

Apdo: — O menor Daniel Martin José, assistido de seus

pais adotivos Bert Martin José e Sarah José

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de junho de 1971.

(a) Gengis Freire
Subsecretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 339)

Anúncios de Julgamento da 1a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa que, pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça foi designado o dia 6 de julho vindouro para julgamento pela 1a. Câmara Cível dos seguintes feitos:

Apelações Cíveis da Capital
Apte: — Bumpachiro Shimakawa (Doutor Alberto Valente do Couto)

Apda: — Marina Bastos Fernandes Dias Maia (Dr. Luiz Pascoal Alcantara Junior)

Relator: — Desembargador Aluizio Leal
Apte: — Oswaldo Santos de Carvalho (Dr. Egidio Sales)

Apdo: — Nair de Carvalho Lôbo (Dr. Paulo Klautau)

Relator: — Desembargador Aluizio Leal
Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará Belém 30 de junho de 1971.

(a) Gengis Freire
Subsecretário do T. J. E.
(G. Reg. n. 341)

Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Des. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça foi designado o dia 7 de julho vindouro para julgamento pelo Tribunal Pleno dos seguintes feitos:

Mandado de Segurança da Capital

Repte: — A Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Pará)

Reqdo: — O Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura

Embargos Cíveis da Capital
Embte: — Pedro Emílio de Oliveira (Dr. Romulo S. de Souza)

Embda: — Maria Moreira de Oliveira (Dr. Uaracy Palmeira)

Relator: — Desembargador Edgard Vianna

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 30 de junho de 1971.

(a) LUIS FARIA
Secretário do T. J. E.

Justiça do Trabalho da 8a. Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

Concurso C-39 para Provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da Oitava Região

A V I S O

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa que a Comissão de Concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 8a. Região, em reunião do dia 17 do corrente, nos termos das Instruções respectivas, aprovou o seguinte calendário para a realização das provas de títulos e escritas do mesmo concurso.

Dia 13 de Agosto de 1971, às 14,00 horas — Julgamento dos títulos.

Dia 16 de Agosto de 1971, às 14,00 horas — Prova Escrita de Direito do Trabalho e Direito

Processual Civil e do Trabalho. Dia 17 de Agosto de 1971, às 14,00 horas — Prova Escrita de Direito Civil.

Dia 18 de Agosto de 1971, às 14,00 horas — Prova Escrita de Direito Comercial.

Dia 19 de Agosto de 1971, às 14,00 horas — Prova Escrita de Direito Constitucional.

Dia 20 de Agosto de 1971, às 14,00 horas — Prova Escrita de Direito Administrativo.

Dia 24 de Agosto de 1971, às 14,00 horas — Prova Prática.

Todas as provas e demais atos públicos do concurso serão realizados na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, à Travessa Dom Pedro Primeiro n. 750, na Cidade de Belém, Estado do Pará.

Belém, 28 de junho de 1971.

Fernando de Sá e Souza
Secretário da Comissão do Concurso

V I S T O:

Orlando Teixeira da Costa
Presidente da Comissão do Concurso
(G. Reg. n. 309)

Instruções para o Concurso de Contador Auxiliar de Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região

DAS CONDIÇÕES DO CONCURSO

Art. 1.º — No concurso serão observadas as seguintes condições:

- O candidato deverá ser brasileiro nato ou naturalizado;
- Poderão inscrever-se candidatos de ambos os sexos;

c) Só poderão inscrever-se candidatos que tenham idade superior a 18 anos e inferior a 35 anos, da data do encerramento das inscrições, dispensados do limite máximo os que sejam funcionários públicos;

d) o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, a reprodução dos seguintes documentos:

- Prova de Identidade,
- Certificado de Reservista ou documento equivalente que prove já ter prestado o serviço militar ou estar isento, definitivamente, do mesmo, se for do sexo masculino;
- Atestado de idoneidade moral firmado por dois Juizes titulares, com firma reconhecida;

4. Folha corrida fornecida pela Polícia Civil;

5. Prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

6. Dois retratos, tamanho 3x4, tirados de frente e sem chapéu;

7. Prova de conclusão do curso superior;

8. Atestado negativo quanto a qualquer moléstia infecto-contagiosa e atestado de sanidade mental, reconhecida a firma por tabelião;

9. Prova de ser funcionário público, quando tiver mais de 35 anos de idade;

Art. 20. O concurso constará de provas de seleção e de títulos.

§ 10. A prova de seleção abrangerá:

a — PROVA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, que terá por fim verificar se o candidato, à vista de informações idôneas, não apresenta contra-indicação para o exercício do cargo, devendo o mesmo, por ocasião da primeira prova, preencher uma ficha na qual deverá fornecer, dentre outras, as seguintes informações:

I — Os três últimos endereços;

II — Relação dos três últimos empregos, particulares ou públicos, nome e endereço dos empregadores ou das repartições públicas a que serviu, datas de ingresso e saída e motivo do afastamento.

b — PROVA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. — Prova de ser Contador ou bacharel em Ciências Contábeis e Atuariais e de estar registrado e em situação regular no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição.

PROVAS — As provas serão as seguintes:

a) Prova Escrita de Contabilidade Geral, que compreenderá resoluções de questões objetivas e problemas sobre assuntos do seguinte programa:

1. Administração Econômica: funções administrativas; atos e fatos administrativos.

2. Patrimônio; composição, conceito; Aspectos econômico e financeiro. Ativo e Passivo nominal e real.

3. Contas: teoria personalística e teoria materialística.

Funções e classificações. Contas e Compensação.

4. Registro dos Fatos Administrativos. Sistemas de Escrituração.

5. Documentos comerciais; nota promissória; letra de câmbio; duplicatas e faturas; cheques; ações; debêntures; partes beneficiárias.

6. Endossos; aval; aceite; fiança e protesto.

7. Aberturas de Escrita de firmas individuais e coletivas.

8. Aumento e redução de capital de firmas individuais e coletivas.

9. Operações usuais de comércio. Lançamentos.

10. Encerramento de contas; Balanços, distribuição de lucros. Reservas obrigatórias e facultativas; Padronização (Decreto-Lei n. 2.627).

Esta prova valerá até 100 (cem) pontos assim distribuídos:

Questões objetivas, até 50 pontos

Problemas, até 50 pontos.

PROVA ESCRITA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, que compreenderá resolução de questões objetivas e problemas sobre assuntos do seguinte programa:

1. Exercício Financeiro.

2. Orçamento Programa e Orçamento Plurianual Programa. Ação Financeira de Desembolso; Abertura de Créditos.

3. Receita Pública: natureza e fontes; Receita Corrente e Receita de Capital.

4. Despesa Pública; Licitações; Empenhos; Pagamentos e Suprimentos.

5. Plano de Contas.

6. Equilíbrio Orçamentário; Superavit; Déficit. Financiamento do Déficit. Operações de Crédito.

Encerramento do exercício: balanços e balancetes. Prestação de contas de administradores, ordenadores de despesa e de responsáveis por dinheiros, valores e outros bens.

8. Órgãos do controle interno.

9. Tribunal de Contas e o controle externo.

Esta prova valerá até 100 (cem) pontos assim distribuídos:

Questões objetivas, até .. 80 pontos.

Problemas, até 20 pontos.

PROVA DE CONTABILIDADE BANCÁRIA E INDUSTRIAL, que constará da resolução de

questões e problemas sobre o assunto dos seguintes programas:

1 -- Contabilidade Bancária: 1. Banco: suas funções; Operações fundamentais.

2. Capital e Fundo de Reserva; formação e escrituração.

3. Instalação: escrituração de gastos.

4. Depósitos em Contas Correntes: formas. Abertura de contas; escrituração; cálculos de juros.

5. Depósito de títulos e valores: escrituração.

6. Empréstimos: formas, escrituração.

7. Descontos: formas; escrituração.

8. Ordens de pagamento e cartas de crédito: formas, emissão e registro; escrituração.

9. Títulos para cobrança; registro, remessas e liquidação; escrituração.

10. Correspondentes no país e no exterior: finalidade dessas contas; escrituração.

11. Juros. Comissões, despesas gerais, portes e telegramas, funções, escrituração.

12. Noções do balanço: Ativo e Passivo; lucros e perdas.

13. Livros: Diário; Razão; Auxiliares.

14. Balancetes.

II — CONTABILIDADE INDUSTRIAL:

1. Indústria (noções gerais): tipos, organização, instalação, matéria prima; mão-de-obra; fabricação; preço de custo.

2. Contabilidade da Indústria: funções; contabilidade analítica; contabilidade sintética; Contas: métodos.

3. Movimento Industrial. Matéria-prima e secundária; mão-de-obra; despesas de fabricação (gerais); contas de fabricação; produtos manufaturados, escrituração.

4. Movimento comercial; venda do produto; formas de venda; escrituração.

5. Lucros e Perdas: contas e distribuição de lucros; escrituração.

6. Balanço (noções); Ativo. Passivo. Balancete.

7. Lucros: Diário. Razão. Auxiliares.

Esta prova valerá até 100 (cem) pontos assim distribuídos:

Contabilidade Bancária até 50 pontos

Contabilidade Industrial, até 50 pontos

PROVA DE MATEMÁTICA COMERCIAL E FINANCEIRA, que constará da resolução de questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa:

1. Razões e proporções — Regra de três.

2. Percentagens. Operações sobre mercadorias.

3. Juros simples — divisores e multiplicadores fixos.

4. Descontos por dentro e por fora.

5. Equivalência de capitais — taxa, média, vencimento médio e vencimento comum.

6. Divisão proporcional. Regra de sociedade.

7. Câmbio.

8. Juros e descontos compostos — determinação dos vários elementos com auxílio de tabelas financeiras.

9. Capitalização e Amortização: Cálculos com auxílio de tabelas financeiras.

10. Plano de amortização de uma dívida.

Esta prova valerá até 100 (cem) pontos.

PROVA DE PORTUGUÊS E ESTATÍSTICA

I — Português — redação de informação ou relatório sobre assunto de serviço, tendo em vista dados apresentados pela Banca Examinadora.

II — Noções de Estatística, que constará de resolução de questões sobre assuntos do seguinte programa:

1. Séries estatísticas — Conceito e espécies.

2. Apresentação tabular — Inclusive critério da Resolução 886, de 26 de outubro de 1966, da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística.

3. Medidas de posição — Média aritmética simples e ponderada. Cálculos por qualquer processo. Média harmônica. Médiana e média. Cálculos.

4. Números. Índices. Relativos e números elos. Índices agregativos simples. Aplicações. Deflação de uma série de preços. Correção monetária; cálculo do coeficiente a partir de uma série de índices; aplicação.

5. Distribuição de frequência. Ponto médio. Frequências acumuladas.

6. Representação gráfica — Gráficos em barra, em curva e em setores; histogramas e polígonos de frequência.

Esta prova valerá até 100 (cem) pontos, assim distribuídos:

Português, até 60 pontos
 Noções de Estatística, até 40 pontos.

DO JULGAMENTO

Art. 1o. Será eliminatória qualquer das provas, sendo 50 (cinquenta) pontos a nota mínima de aprovação

Art. 2o. A nota final do candidato será a soma das notas obtidas nas provas, apuradas em seus valores exatos até centésimos.

Art. 3o. Ocorrendo igualdade de nota final, terá preferência para efeito de classificação, o candidato que obtiver:

- a) melhor resultado na prova de Contabilidade Geral;
- b) melhor resultado na prova de Contabilidade Pública;
- c) melhor resultado na prova de Contabilidade Bancária e Industrial;

d) melhor resultado na prova de Matemática Comercial e Financeira; Art. 4o. A identificação das provas será feita em público, precedida de divulgação no Diário Oficial do Estado do Pará e na imprensa diária local. É permitido ao candidato requerer a revisão de qualquer prova, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, no prazo de cinco (5) dias da data da identificação das provas.

O pedido de revisão deverá ser fundamentado, indicando, precisamente, as questões e pontos sobre os quais, em face do critério adotado, deveria ser atribuído maior grau. A banca examinadora fará a revisão geral ou parcial da prova e emitirá parecer fundamentado, mas só poderá alterar a nota atribuída anteriormente se ficar evidenciado erro de fato na aplicação do critério de julgamento.

Art. 5o. Da decisão da banca examinadora será admitido recurso para o Tribunal Regional, desde que interposto até quarenta e oito (48) horas depois da ciência da decisão.

Serão rejeitados *in limine* os que não estiverem redigidos em termos ou fundamentados, ou, ainda, os que derem entrada fora do prazo. Se aceito o recurso, o Tribunal confirmará ou modificará o

grau atribuído à prova, ou ainda poderá proceder à revisão de toda a prova. Antes de proferido o julgamento, o Tribunal poderá ordenar as diligências que achar necessárias, inclusive a audiência de outro examinador ou do próprio que tenha corrigido a prova.

Art. 6o. O resultado final do concurso será publicado obedecendo à ordem decrescente de classificação. Só serão publicados os resultados que permitam a habilitação do candidato.

DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

Será obrigatória, em todas as provas, a observância da ortografia oficial (Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa da Academia Brasileira de Letras — Ed. da Imprensa Nacional 1943).

As provas manuscritas serão a tinta, devendo o candidato comparecer munido de caneta esferográfica de cor azul. O emprego de lápis ou lápis tinta acarretará a desclassificação do candidato.

Não se admitirá a entrada de candidato que não esteja munido do cartão de identificação fornecido pela Secretaria.

Adotar-se-á, para sigilo de julgamento, processo que impeça a identificação das provas, as quais deverão, para isso, oferecer o mesmo aspecto material.

Atribuir-se-á nota ZERO (0), à prova que apresentar sinal, expressão ou convenção que possibilite a sua identificação.

O candidato que se retirar do recinto durante a realização da prova estará automaticamente excluído do concurso. Será também excluído por ato da banca examinadora, o candidato que se tornar culpado de incorreção ou descortesia para com os examinadores, seus auxiliares ou qualquer autoridade presente. Idêntica penalidade será aplicada ao candidato que durante a realização da prova for colhido em flagrante comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma, ou de utilização de notas, livros ou impressos, salvo os expressamente permitidos. A ata dos trabalhos deverá registrar qualquer ocorrência dessa natureza.

Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar a ausência do candidato.

O não comparecimento a qualquer das provas importará em exclusão do concurso, considerados sem efeito os exames já prestados.

As provas serão realizadas depois de trinta (30) dias do encerramento das inscrições.

DISPOSIÇÕES GERAIS

A inscrição do candidato, com assinatura no livro ou ficha competente, implicará conhecimento destas instruções e de compromisso tácito de aceitar as condições do concurso nos termos em que se acham estabelecidas.

O presente concurso destina-se a preenchimento de vaga no Quadro da Justiça do Trabalho da 8a. Região, na lotação do Tribunal Regional do Trabalho, em Belém.

As nomeações obedecerão rigorosamente à ordem de classificação. O candidato aprovado em 1o. lugar será nomeado para o cargo de Contador Auxiliar.

E de dois (2) anos o prazo de validade do presente concurso, a contar da data da homologação.

O Tribunal Regional do Trabalho designará os membros da Comissão do Concurso.

Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão, ouvido, se necessário, o Tribunal Regional do Trabalho.

Belém, 24 de junho de 1971.

ORLANDO TEIXEIRA DA ...

COSTA

Presidente do TRT da 8a.

Região

(C. Reg. n. 310)

JUSTIÇA FEDERAL

N. 1171 — Autora — A Justiça Pública (Dr. Paulo Meira)
 Réus — Eugene Ralph Robertson, Hamilton Farias Moreira e Haroldo Luiz Pereira Moreira.
 (Adv. Adilson Nôvo)

Despacho — Aguarde-se.
 Belém, Pa, em 26.04.71. —

a) A. Santiago — Juiz Federal
 Executivo Fiscal
 N. 800 — Exequente — INPS
 Executada — Alice Campos —
 Matriz Empresa Comercial
 Despacho — Sobre o cálculo de fls. ouça-se o exequente.
 Belém, Pa, em 26.4.71. —

a) A. Santiago — Juiz Federal

Ação Ordinária de Decisão Administrativa

N. 4150 — Requerente — Petróleo Brasileiro S. A. — Petróbrás (Adv. Antônio Germano Bastos do Nascimento.)

Requerida — A União Federal (Dr. Paulo Meira)

DO MM. JUIZ FEDERAL
 SUBSTITUTO

Processo de Investigação sobre menor

N. 1552 — Autora — A Justiça Pública (Dr. Paulo Meira)
 Réu — Edson Antônio Cunha Bastos (Edilson M. Barroso)
 Despacho — Arquite-se.

Belém, Pa, em 26.0471. —

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

Incidente de Insanidade Mental

N. 1907 — Examinando — José do Espírito Santo Ericeira
 Despacho — O Sr. Oficial de Justiça conduza o examinando à minha presença, com a máxima urgência.

Belém, Pa, em 26.04.71. —
 a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

Ação de Consignação em Pagamento

N. 354 — Autor Instituto Nacional de Previdência Social (Adv. Carlos Mendonça)
 Ré — Prefeitura Municipal de Belém (Adv. Otávio Simões)

Despacho — Diga a Prefeitura Municipal de Belém sobre o expedido a fls. 37/38.

Belém, Pa, em 26.04.71. —
 a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

Pedido de Exame para Tratamento de Saúde

N. 2569 — Reuerente — José Thomaz de Aquino Soares Couto (Adv. Adherbal Meira Matos)

Despacho — Arquite-se.
 Belém, Pa, em 26.04.71. —

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

Atos Penais

N. 1065 — Autora — A Justiça Pública (Dr. Paulo Meira)
 Réus — Miguel Gonçalves Sepêda, Gilberto de Jesus Morel, ra, João Cardoso Lobato "Duti" — "Pôpa" — "Maranhão" (Adv. Carlos Platilha)



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Contas

BELEM — SABADO, 3 DE JULHO DE 1971

Presidente: — Dr. ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

PORTARIA N. 1.704 DE 21
DE JUNHO DE 1971

S. Pessoal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a Resolução n. 4.260 de 11.06.71.

RESOLVE:

Conceder a funcionária Dylma França Souto, Contabilista deste Tribunal, noventa (90) dias de licença repouso, de conformidade com o art. 107 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), a partir de 21.06. a 18.09.71.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de junho de 1971.

Elías Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
(G. — Reg. n. 287).

PORTARIA N. 1.707 DE 22
DE JUNHO DE 1971

S. Pessoal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

Designar para exercer o cargo de Contabilista a funcionária Maria Mendonça Magalhães, durante o impedimento da titular Dylma França Souto, a partir de 21.06.71.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de junho de 1971.

Elías Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
(G. — Reg. n. 287).

PORTARIA N. 1.708 DE 22
DE JUNHO DE 1971

S. Pessoal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

Designar, para exercer o cargo de Escriturária-Documentarista a funcionária Maria de Fátima Chagas da Luz, durante o impedimento da titular Maria Mendonça Magalhães, a partir de 21.06.71.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de junho de 1971.

Elías Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
(G. — Reg. n. 287).

PORTARIA N. 1.710 DE 24
DE JUNHO DE 1971

S. Pessoal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

Transferir o período de férias relativas ao exercício de 1971, da funcionária Maria Magdalena Pinheiro de Souza,

Escriturária-Documentarista deste Tribunal, de 10. a 30.07.71 para 10. a 30.11.71).

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de junho de 1971.

Elías Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 316).

PORTARIA N. 1.711 DE 24
Créditos Adicionais

No decurso do exercício foram abertos os seguintes Créditos Adicionais.

Créditos Suplementares

DE JUNHO DE 1971

S. Pessoal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

Transferir o segundo período de férias relativas ao exercício de 1970, trinta (30) dias, marcadas pela Resolução n. 3955 de 29.12.70, do Auditor Dr. Antonio Erlindo Braga, para outra data a ser oportunamente marcada.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de junho de 1971.

Elías Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 316).

PORTARIA N. 1.714 DE 25
DE JUNHO DE 1971

S. Pessoal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

Transferir o período de férias relativas ao exercício de 1971, da funcionária Abigail de Freitas Moreira, Escriturária Documentarista deste Tribunal, de 10. a 30.07.71 para 10. a 30.12.71.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de junho de 1971.

Elías Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
(G. — Reg. n. 316).

RESOLUÇÃO N. 3.895

(Processo n. 18.233)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de janeiro de 1971.

RESOLVE:

Unanimemente aprovar, nos termos do art. 81, parágrafo 10. da Constituição Política do Estado, o seguinte Parecer Prévio, exarado no Processo n. 18.233, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana, Relator, referente às contas apresentadas a este Tribunal pelo Sr. Antenor Fonseca de Oliveira, Prefeito Municipal de Ourém, relativo ao exercício financeiro de 1969.

Parecer Prévio às contas da Prefeitura Municipal de Ourém, referente ao exercício financeiro de 1969.

Versam os autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ourém, referente ao exercício financeiro de 1969.

A instrução do feito coube ao Auditor Dr. José Tadeu Sales, cujo relatório, pela sua importância, passa a fazer parte integrante de meu voto: o-l-o.

Condensam os autos a prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ourém, relativamente ao exercício financeiro de 1969.

As contas estão distribuídas em dez volumes sob o n. 18.233, e estão representadas pelos balancetes trimestrais com seus respectivos comprovantes, orçamento créditos adicionais e balan-

Lei autoriza- dora	Decreto de abertura	Valor	Cadastrado no T.C., Resolução
n. data	n. data	Cr\$	n. data
668 18.12.68	71 30.08.69	71.644,00	3313 7.11.69
672 03.10.69	72 04.10.69	67.856,00	3313 7.11.69
		139.500,00	

Transferências de Dotações
Foram realizadas duas transferências de dotações, conforme consta do Proc. 17.886, anexo ao IX volume, tendo recebido parecer favorável da Seção de Receita Municipal.

Execução Orçamentária

A execução orçamentária, demonstrada no Balanço Orçamentário, evidencia que houve deficit na arrecadação da Receita, prevista em Cr\$ 459.670,00 e arrecadada em Cr\$ 388.541,16.

Esse deficit foi devido sobretudo a uma menor arrecadação das seguintes receitas:

Receita Tributária

Transferências Correntes (Participações em Tributos Federais e Estaduais).

A despesa fixada no orçamento foi de Cr\$ 459.670,00, tendo sido abertos no exercício créditos suplementares no valor de Cr\$ 139.500,00, perfazendo uma autorização total de Cr\$ 599.170,00.

ços gerais do exercício.

A instrução de processo foi regular e está completa, após parecer final dos órgãos técnicos.

A movimentação das contas pode ser resumida da seguinte forma:

Orçamento

O orçamento municipal está representado na lei n. 668, de 18/12/1968.

A Receita foi prevista em Cr\$ 459.670,00 e a Despesa fixada em Cr\$ 459.670,00, consignando a Lei Orçamentária permissão para abertura de créditos suplementares até o limite de 40% das respectivas dotações orçamentárias.

Observações: - O orçamento do Município foi devidamente cadastrado segundo a Resolução n. 2.851, de 11 de fevereiro de 1969, do Egrégio Plenário deste Tribunal.

A despesa realizada foi de Cr\$ 437.346,78 foi inferior a autorização legal de Cr\$ 599.170,00 demonstrando uma economia de Cr\$ 61.823,22 sobre a despesa autorizada. Essa economia foi devido sobretudo à contenção nos recursos destinados a:

Desp. de Capital (Equip. e Inst. - Automóveis-auto-Caminhões etc.)

Desp. de Capital (Contrib. Diversas - Cota do F.R.N.)
Obras Públicas - Serv. em Reg. de Prog. Especial como se infere do quadro comparativo de Despesa autorizada com a realizada, de fls 25/27, volume X.

O Resultado Econômico do exercício foi negativo e pode ser assim demonstrado:

	Cr\$
Receita arrecadada	388.541,16
Despesa realizada	437.346,78
Deficit	48.805,62

O Balanço financeiro evidencia o seguinte resultado:

Receita orçamentária	388.541,16
Receita extraorçamentária	62.031,94
Saldo do exercício anterior	1.210,26
Despesa orçamentária	437.346,78
Despesa extraorçamentária	12.566,00
Saldo para o exerc. 1970	1.870,58
	<hr/>
	451.783,36
	<hr/>
	451.783,36

Como se pode verificar, a Receita orçamentária foi de Cr\$ 388.541,16 e a Despesa orçamentária de Cr\$ 437.346,78, demonstrando a existência de deficit orçamentário de Cr\$ 48.805,62.

A Receita extraorçamentária consistiu das seguintes contas:

Restos a Pagar - c/p. de des. a pag. Cr\$ 62.031,94.

A contrapartida dos Restos a Pagar, no total de Cr\$ 62.031,94 coincide com a inscrição dos Restos a Pagar para o exercício de 1970, as fls. 40/41 do volume X.

A Despesa extraorçamentária foi de Cr\$ 12.566,00 e está assim representada:

	Cr\$
Restos a Pagar	12.566,00
Os Restos a Pagar liquidados no exercício atingiram a um total de Cr\$ 12.566,00	

Os valores destinados ao SMER foram transferidos corretamente, funcionando aquela autarquia autonomamente, na forma legal.

Foram aplicados 50% do Fundo de Participação dos Municípios em Despesas de Capital.

Foram aplicados em Educação 20% de Receita Tributária.

Os comprovantes que entregaram a prestação de contas estão corretos e revestem-se das exigências legais como se infere do parecer da Seção de Tomada de Contas às fls. 87 do volume X.

O Resultado financeiro do exercício permitiu a transferência de um saldo de Cr\$ 1.870,58 para o exercício de 1970 assim representada:

	Cr\$
Caixa	1.434,76
Banco do Brasil, S/A	135,82
White Martins, S/A. (caução)	300,00
Situação Patrimonial	

O Balanço Patrimonial do município demonstra um Ativo de Cr\$ 725.387,05. O Ativo

Permanente está constituído dos seguintes bens:

	Cr\$
Bens Imóveis	584.801,16
Bens Móveis	81.395,62
Bens Semoventes	200,00
Bens de Nat. Industrial	44.000,00

A inscrição dos Bens relacionados coincide com o demonstrado no Inventário apenso aos autos, às fls. 33 a 36 do volume X.

O Passivo municipal é de Cr\$ 75.974,31 e está assim representado:

	Cr\$
Restos a Pagar	66.249,31
Dívida Flutuante	9.725,00

O valor lançado nos Restos a Pagar coincide, com o apurado na demonstração da Dívida Flutuante, fls. 32 do volume X.

O Resultado apurado no Balanço Patrimonial consiste em Ativo Real Líquido, demonstrado a regularidade com que se processou a gestão administrativa.

Prazo de Remessa dos Balanços

Os balanços finais do exercício foram remetidos a este Tribunal em 30.03.1970.

Conclusões

A vista do exposto e mais do que dos autos consta manifestamo-nos de maneira favorável à aprovação das contas em exame, de vez que na mesma não subsiste nenhuma irregularidade que possa gravar de nulidade as referidas contas.

Solicitamos à digna Presidência deste Tribunal o encaminhamento do presente processo à douta Procuradoria do Ministério Público a fim de que a mesma o examine e exare o seu respectável parecer.

E' o que nos cumpro relatar".

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal, em seus pronunciamentos às fls. dos autos nada arguem em contrário.

O Dr. Sub-Procurador Hildeberto Bitar, em seu parecer, é pela aprovação.

Ante o acima exposto é tudo mais que dos autos consta, sou favorável a aprovação destas contas".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: "Impedido de votar, na forma regimental, por vínculo de parentesco com o auditor que instruiu o feito".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes: "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: "De acôrdo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

Impedido de votar

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Relator

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Benedito Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental.

Fui presente: **Dr. Asdrúbal Mendes Bentes** — Sub-Procurador.

(G. — Reg. n. 1805)

RESOLUÇÃO N. 3 893-

(Processo n. 18.295)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de janeiro de 1971.

RESOLVE:

Unanimemente aprovar, nos termos do art. 81, parágrafo 10, da Constituição Política do Estado, o seguinte Parecer Prévio, exarado no Processo n. 18.295, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes, Relator, referente às contas apresentadas a este Tribunal pelo Sr. Hildo Tevares Carvalho, Prefeito Mu-

nicipal de Abaetetuba, relativo ao exercício financeiro de 1969.

"Parecer Prévio elaborado pelo Tribunal de Contas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, referente ao exercício financeiro de 1969.

Dizem respeito as presentes contas à prestação de contas, inclusiva de Orçamento, Créditos e Balanços, da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, relativo ao exercício de 1969 e trazida à apreciação deste Egrégio Plenário para efeito de parecer prévio.

Com instrução normalmente procedida, sob a orientação do auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro. O processo retrata as principais ocorrências do exercício.

"Condensam os autos a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, relativamente ao exercício financeiro de 1969.

As contas estão distribuídas em 14 volumes sob o n. 18.295, e estão representadas pelos balancetes trimestrais com seus respectivos comprovantes, orçamentos, créditos adicionais e balanços gerais do exercício.

A instrução do processo foi regular e está completa, após parecer final dos órgãos técnicos e da douta Procuradoria.

A movimentação das contas pode ser resumida da seguinte forma:

Orçamento

O orçamento municipal está representado na lei n. 33, de 28.12.1968.

A Receita foi prevista em Cr\$ 580.000,00 e a Despesa fixada em Cr\$ 580.000,00 consignando a Lei orçamentária permissão para abertura de créditos suplementares até 50% das respectivas dotações.

Créditos Adicionais

No decurso do exercício foram abertos os seguintes Créditos adicionais.

Créditos Suplementares

lei autorizadora	Decreto de abertura	Valor	Cadastrado no T.C., Resolução
n. data	n. data		n. data
36—28.12.68	06—03.05.69	37.000,00	3222—26.09.69
36—28.12.68	11—03.07.69	20.560,00	3366—02.12.69
64—26.07.69	12—26.07.69	50.000,00	3366—02.12.69
36—28.12.68	13—11.09.69	25.000,00	3366—02.12.69
68—09.10.69	15—09.10.69	20.000,00
71—07.11.69	16—07.11.69	800,00
75—19.11.69	17—19.11.69	75.000,00
		228.340,00	

Observações: — Os créditos abertos pelos decretos ns. 15, 16 e 17, não foram cadastrados.

Créditos Especiais

lei autorizadora	Decreto de abertura	Valor	Cadastrado no T.C., Resolução
n. data	n. data		n. data
46—02.01.69	01—02.01.69	30.000,00	3096—12.08.69
47—02.01.69	02—02.01.69	30.000,00	3096—12.08.69
48—02.01.69	03—02.01.69	21.000,00	3096—12.08.69
52—13.01.69	04—13.01.69	900,00	3096—12.08.69
53—13.01.69	05—13.01.69	60.000,00	3096—12.08.69
56—04.06.69	09—04.06.69	3.000,00	3212—23.09.69
55—04.06.69	08—04.06.69	2.000,00	3212—23.09.69
54—30.05.69	07—30.06.69	30.000,00	3212—23.09.69
57—04.06.69	10—04.06.69	3.000,00	3212—23.09.69
		179.900,00	

Execução Orçamentária

A execução orçamentária, demonstrada no Balanço Orçamentário evidencia que houve deficit na arrecadação da Receita, prevista em Cr\$ 580.000,00 e arrecadação em Cr\$ 578.722,43.

Esse deficit foi devido sobretudo a uma menor arrecadação das seguintes receitas: — Receita Tributária e Transferências Correntes.

A despesa fixada no orçamento foi de Cr\$ 580.000,00, tendo sido abertos no exercício créditos suplementares no valor de Cr\$ 228.360,00 e especiais de Cr\$ 179.900,00 perfazendo uma autorização total de Cr\$ 988.260,00.

A despesa realizada foi de Cr\$ 673.601,26 foi inferior a autorização legal de Cr\$ 988.260,00 demonstrando uma economia de Cr\$ 314.658,74 sobre a despesa autorizada.

Essa economia foi devido sobretudo à contenção nos recursos destinados a Governo e Administração Superior,

Educação e Cultura, Bem-Estar Social e Serviços Urbanos, como se infere do quadro comparativo de Despesa autorizada com a realizada de fls. 7/10 volume XIV

O Resultado Econômico do exercício foi negativo e pode ser assim demonstrado.

Receita arrecada-da 673.601,26
Despesa realizada 673.601,26
(deficit) 94.878,83

O Balanço financeiro evidencia o seguinte resultado:

Receita orçamentária 578.722,43
Receita extraordinária 513.313,73
Saldo do exercício anterior 55.041,50

Despesa orçamentária 673.601,26
Despesa extraordinária 472.121,32
Saldo para 1970 1.355,15

Como se pode verificar, a Receita orçamentária foi de Cr\$ 673.601,26 e a Despesa orçamentária de Cr\$ 578.722,43, demonstrando

existência de deficit orçamentário de Cr\$ 94.878,83.

A Receita Extraorçamentária consistiu das seguintes contas:

Restos a Pagar . . . 50.604,34
Depósitos 462.564,38

A contrapartida dos Restos a Pagar, no total de Cr\$ 50.604,34 coincide com a inscrição dos Restos a Pagar para o exercício de 1970, às fls. 28/9 do volume XIV.

A Despesa extraorçamentária foi de Cr\$ 472.618,32; e está assim representada:

Restos a Pagar . . . 43.618,85
Depósitos 428.502,47

Os Restos a Pagar liquidados no exercício atingiram a um total de Cr\$ 43.618,85.

Os valores destinados ao SMER foram transferidos corretamente, funcionando aquela autarquia autônoma-mente, na forma legal.

Foram aplicados 50% de Fundo de Participação dos Municípios em Despesas de Capital.

Foram aplicados em Educação 20% de Receita Tributária.

Os comprovantes que integram a prestação de contas estão corretos e revestem-se das exigências legais como se infere do parecer da Secção de Tomada de Contas às fls. 84 do volume XIV.

O Resultado financeiro do exercício permitiu a transferência de um saldo de . . . Cr\$ 1.355,15 para o exercício de 1970, assim representado:

Caixa 1.355,15

Situação Patrimonial

O Balanço Patrimonial do município demonstra um Ativo de Cr\$ 357.453,06. O Ativo Permanente está constituído das seguintes bens:

Bens Móveis . . . 52.914,50
Bens Imóveis . . . 335.933,43
Bens de Nature-

za Industrial . . . 13.552,00
Ações 30.285,60
Veículos 5.000,00
Embarcações . . . 18.100,00

A inscrição dos Bens relacionados coincide com o demonstrado no Inventário apenso aos autos.

O Passivo municipal é da

Cr\$ 86.235,81 e está assim representado:

Restos a Pagar . . . 58.235,81
Débitos de Te-souraria: Diver-sos 30.000,00

O valor lançado nos Restos a Pagar coincide, com o apurado na demonstração da Dívida Flutuante, fls. 27 do volume XIV.

O Resultado apurado no Balanço Patrimonial consiste em Ativo Real Líquido, demonstrando o equilíbrio com que se processou a gestão administrativa.

Prazo de Remessa dos Balanços

Os balanços finais do exercício foram remetidos a este Tribunal em 25.03.1970.

Conclusões

Os Créditos suplementares abertos pelos Decretos ns. 15, 16 e 17, não vieram acompanhados da respectiva lei autorizadora, muito embora mencionem o ato correspondente.

Desta forma, considerando estarem as contas exatas e processadas regularmente, opinamos favoravelmente à sua aprovação devendo a Câmara Municipal verificar a existência das Leis ns. 68, 71 e 75 que autorizaram os créditos abertos pelos Decretos ns. 15, 16 e 17.

É o Relatório".

Regido pela Lei Orçamentária (n. 36, de 28.12.1968), tais como Créditos Suplementares (228.360,00) Despesa autorizada a (988.260,00). Destacamos o Resultado Econômico do exercício:

da 578.722,43
Despesa realizada 673.601,26
Deficit 94.878,83

Constata-se, de acordo com o Balanço financeiro:

Receita orçamentária 578.722,43

Receita extraorçamentária . . . 513.313,72

Saldo do exercício anterior . . . 55.041,58

Despesa orça-

mentária 673.601,26

Despesa extraorçamentária . . . 472.121,32

Saldo para 1970 . . . 1.355,15

Aplicando as quotas e valores parciais previstos em lei, com uma situação patrimonial definida, com movimento contábil regular, a Prefeitura de Abaetetuba apresentou documentação hábil, conforme registram as secções competentes.

Conclui o Relatório a Digna Auditoria, dizendo:

Os créditos suplementares abertos pelos Decretos ns. 15, 16 e 17, não vieram acompanhados da respectiva lei autorizadora, muito embora mencionem o ato correspondente.

Desta forma, considerando estarem as contas exatas e processadas regularmente, opinamos favoravelmente à sua aprovação, devendo a Câmara Municipal verificar a existência das Leis ns. 68, 71 e 75 que autorizaram os créditos abertos pelos Decretos ns. 15, 16 e 17.

Em substância, tal é igualmente a manifestação do Sub-Procurador, Dr. Pedro Rosário Crispino.

Isto posto, adotando a recomendação proposta no relatório da auditoria, somos pela aprovação das presentes contas".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Souza: — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: — "De acordo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro-Presidente

Benedito Nunes
Relator

Mário Nepomuceno de Souza
Sebastião Santos de Santana
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Fui presente: — Dr. Asdrúbal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

(G. Reg. n. 1.806)

RESOLUÇÃO N. 3897

(Processo nº 18.198)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 28 de janeiro de 1971.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE aprovar, nos termos do Art. 81, parágrafo 1º, da Constituição Política do Estado, o seguinte Parecer Prévio exarado no Processo n. 18.198, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Benedito José Vianna da Costa Nunes, Relator referente às contas apresentadas a este Tribunal pelo Sr. Claudionor Correia de Miranda, Prefeito Municipal de Barcarena, relativas ao exercício financeiro de 1969.

"Parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barcarena, referente ao exercício de 1969.

"Enfeixam os autos a prestação de contas da Prefeitura de Barcarena, vindo a esta Corte para efeito de parecer prévio. Regido pela Lei n. 456, de 09.12.1968, o exercício financeiro de 1969, a que pertence a prestação de contas sob exame, revelar, sob o aspecto da execução orçamentária, receita arrecada no valor de Cr\$ 223.091,26 e despesa realizada no montante de Cr\$ 239.930,38. O municioso relatório da Auditoria:

Condensam os autos a prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcarena, relativamente ao exercício financeiro de 1969.

As contas estão distribuídas em cinco volumes sob o n. 18.198, e estão representadas pelos balancetes trimestrais com seus respectivos comprovantes, orçamento, créditos adicionais e balanços gerais do exercício.

A instrução do processo foi regular e está completa, após parecer final dos órgãos técnicos.

A movimentação das contas pode ser resumida da seguinte forma:

Orçamento

O orçamento municipal está representado na Lei n. 456, de 09.12.1968.

A Receita foi prevista em Cr\$ 264.200,00 e a Despesa fixada em Cr\$ 264.200,00, consignando a Lei orçamentária permissão para abertura de créditos suplementares até trinta por cento das dotações orçamentárias.

Observações: — A lei orça-

Créditos Suplementares

lei autoriza- dora	Decreto de abertura	Valor Cr\$	Cadastrado no T.C., Resolução n. data
n. data	n. data		
470 12.12.69	8 16.12.69	5.000,00	Não cadastrado
471 12.12.69	9 16.12.69	2.000,00	Não cadastrado
456 09.12.68	12 20.12.69	3.750,00	Não cadastrado
456 09.12.68	13 20.12.69	2.160,00	Não cadastrado
456 09.12.68	14 20.12.69	240,00	Não cadastrado
		13.150,00	

Observações: — Os créditos suplementares anteriormente relacionados, embora

Créditos Especiais

lei autoriza- dora	Decreto de abertura	Valor Cr\$	Cadastrado no T.C., Resolução n. data
n. data	n. data		
474 22.04.70	15 27.04.70	16.669,29	Não cadastrado
476 19.05.70	17 21.05.70	79.362,48	Não cadastrado
		96.031,77	

Observações: — Os créditos acima referenciados foram autorizados e abertos para sanar certas irregularidades verificadas, segundo nos parece, por ignorância na aplicação de certas normas contábeis, conforme se poderá verificar nos autos.

Execução Orçamentária

A execução orçamentária, demonstrada no Balanço Orçamentário, evidencia que houve déficit na arrecadação da Receita, prevista em Cr\$ 264.200,00 e arrecadada em Cr\$ 223.091,26.

Esse déficit foi devido sobretudo a uma menor arrecadação das seguintes receitas:

Receita Tributária
Transferências Correntes
Transferências de Capital
A despesa fixada no orçamento foi de Cr\$ 264.200,00, tendo sido abertos no exercício créditos suplementares no valor de Cr\$ 13.150,00 e

mentária, muito embora não tenha sido cadastrada por este Tribunal, apresenta-se de maneira satisfatória.

Créditos Adicionais
No decurso do exercício foram abertos os seguintes créditos adicionais.

não tenham sido cadastrados, satisfazem as exigências legais pertinentes à matéria.

especiais de Cr\$ 96.031,77, perfazendo uma autorização total de Cr\$ 373.381,77.

A despesa realizada foi de Cr\$ 239.930,38 inferior à autorização legal de Cr\$ 373.381,77 demonstrando uma economia de Cr\$ 133.451,39, sobre a despesa autorizada.

Essa economia foi devido sobretudo à contenção nos recursos destinados a:

Poder Executivo (pessoal civil e encargos diversos).
Obras Públicas (início de obras).

Como se infere do quadro comparativo de Despesa autorizada com a realizada, de fls. 17.21, volume V.

O Resultado Econômico do exercício foi negativo e pode ser assim demonstrado:

Receita arrecada	223.091,26
Despesa realizada	239.930,38
Deficit	16.839,12

O Balanço financeiro evidencia o seguinte resultado:

Receita orçamentária	223.091,26
Receita extraorçamentária	17.318,01
Saldo do exercício anterior	1.395,29
Despesa orçamentária	239.930,38
Despesa extraorçamentária	1.183,20
Saldo para o exercício de 1970	681,68
	241.795,26
	241.795,26

Como se pode verificar, a Receita orçamentária foi de Cr\$ 223.091,26 e a Despesa orçamentária de Cr\$ 239.930,38, demonstrando a existência de déficit orçamentário de Cr\$ 16.839,12.

A Receita Extraorçamentária consistiu das seguintes contas:

Outras operações 7.958,02
Restos a Pagar (c/p) 9.460,00

A contrapartida dos Restos a Pagar, no total de Cr\$ 9.460,00 coincide com a inscrição dos Restos a Pagar para o exercício de 1970, às fls. 30 do volume V.

A Despesa extraorçamentária foi de Cr\$ 1.183,20 e está assim representada:

Restos a Pagar 1.183,20
Os Restos a Pagar liquidados no exercício atingiram a um total de Cr\$ 1.183,20.

Os valores destinados ao SMER foram transferidos corretamente, funcionando aquela autarquia autonomamente na forma legal.

Foram aplicados 50% do Fundo de Participação dos Municípios em Despesas de Capital.

Foram aplicados em Educação 20% de Receita Tributária.

Os comprovantes que integram a prestação de contas estão corretos e revestem-se das exigências legais como se infere do parecer da Secção de Tomada de Contas às fls. 46 do volume V.

O Resultado financeiro do exercício permitiu a transferência de um saldo de Cr\$ 681,68 para o exercício de 1970 assim representado:

Tesouraria	583,13
B. do Brasil, S/A.	
C/F.P.M.	98,55

Situação Patrimonial

O Balanço Patrimonial do município demonstra um Ativo

de Cr\$ 266.953,54. O Ativo Permanente está constituído dos seguintes bens:

Ações da Rede Ferroviária Nacional	28,00
Bens Imóveis	241.019,67
Bens Móveis	25.224,19

A inscrição dos Bens relacionados coincide com o demonstrado no Inventário apenso aos autos, conforme se verifica às fls. 28/29 do V volume.

O Passivo municipal é de Cr\$ 34.978,25 e está assim representado:

Restos a Pagar	16.978,25
Governo do Estado — c/empres.	1.000,00
Governo do Estado — auxílio...	5.000,00
CELPA (inst. de rede elét.)	12.000,00

O valor lançado nos Restos a Pagar coincide, com o apurado na demonstração da Dívida Flutuante, fls. 27 do Volume V.

O Resultado apurado no Balanço Patrimonial consiste em Ativo Real Líquido, demonstrando regularidade com que se processou a gestão administrativa.

Prazo de Remessa dos Balanços

Os balanços finais do exercício foram remetidos a este Tribunal em 17.03.1970.

Conclusões

Tendo em vista o que nos foi dado a observar no presente processo de prestação de contas, manifestamos de maneira favorável à aprovação das mesmas, de vez que foram sanados todos os impasses que poderiam gravá-la de nulidade.

Entretanto, fazemos uma ressalva no sentido de que o Sr. Prefeito Municipal de Barcarena deverá ser advertido a dar inteiro cumprimento

mento ao que dispõe a legislação pertinente à matéria de créditos adicionais, a fim de que não mais ocorram fatos semelhantes aos verificados na presente prestação de contas, falhas que felizmente foram sanadas. Fazemos essa advertência porque no nosso entender não mais se pode admitir o desconhecimento de uma legislação que já vigora a cerca de seis anos.

Solicitamos à digna Conselheira Presidente o encaminhamento do presente processo à d. Proc. Procuradoria do Ministério Público junto

Receita orçamentária	223.091,26	
Receita extraorçamentária	17.318,02	
Saldo do exercício anterior	1.385,98	
Despesa orçamentária	239.930,38	
Despesa extraorçamentária	1.183,20	
saldo para o exerc. de 1970	681,68	
	241.795,26	241.795,26

A Prefeitura de Barcarena fez a devida transferência de valores ao S.M.E.R., aplicando 50% do Fundo de Participação, bem como 20% da Receita Tributária em Educação. Obedeceu também o mesmo Município aos ditames de controle contábil, apresentando Balanços e Balanços e comprovando corretamente a despesa. As conclusões da Auditoria, transcritas às fls. 6 deste Parecer, consignou advertência que fazemos nossa.

Sendo assim, considerando as peças dos autos e o parecer da digna Procuradoria, que nada opõe às presentes contas, somos pela aprovação desta prestação, com a advertência formulada pelo nobre Auditor.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: -- "Impedido de votar na forma regimental por manter vínculo de parentesco com o Auditor que instruiu o feito".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: -- "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: -- "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente: -- "De acordo".

a este Tribunal a fim de receber o seu exame e respectável parecer.

É o que nos cumpre relatar".

Depois de especificar os créditos abertos durante o exercício, tanto suplementares quanto especiais, fixa o quantum da despesa autorizada, que foi de Cr\$ 373.381,77. Reporta-se ainda a outros aspectos, quer técnicos orçamentários, quer jurídicos da administração financeira na Prefeitura de Barcarena em 1969. Destacamos o balanço financeiro, com o seguinte resultado:

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro-Presidente
Benedito José Vianna da Costa Nunes

Conselheiro-Relator
Auditor convocado para completar o quorum regimental.

"Impedido de votar"
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Fui Presente: -- **Dr. Asdrúbal Mendes Bentes** -- Sub-Procurador.

(G. Reg. n. 1.807)

RESOLUÇÃO N. 3898
(Processo n. 18.159)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de janeiro de 1971.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, aprovar nos termos do Art. 18, parágrafo 1º da Constituição política do Estado, o seguinte Parecer Prévio, exarado no Processo n. 18.159, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Benedito José Vianna da Costa Nunes, Relator, referente às contas apresentadas a este Tribunal pelo sr. Raimundo Rodrigues da Cruz, Pre-

feito Municipal de Santo Antonio do Tauá, relativas ao exercício financeiro de 1969.

Parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Tauá, referente ao exercício financeiro de 1969.

"Versam os autos sobre a prestação de contas, acompanhada de Orçamento, Créditos Especiais e Suplementares e Balanços, da Prefeitura de Santo Antonio do Tauá, relativamente ao exercício de 1969, e que chega a esta Corte para parecer prévio.

O processo respectivo, que teve instrução normal, integra o relatório final da Digna Auditoria:

"Condensam os autos a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Tauá, relativamente ao exercício financeiro de 1969.

As contas estão distribuídas em oito volumes sob o n. 18.159, e estão representadas pelos balancetes tri-

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Lei Autorizadora	Decreto de	Abertura	Cadastrado no
n.	data	n.	T.C., Resolução
		Valor	n.
84, de 18/06/69	36, de 18/06/69	67.275,00	3.233 de 30/09/69
101, de 16/12/69	46, de 16/12/69	9.000,00	Cump. Res. n. 3402
76, de 11/12/68	44, de 17/12/69	1.019,89	" " " "
" " " "	43, de 28/11/69	500,00	" " " "
" " " "	47, de 18/12/69	1.700,00	" " " "
" " " "	48, de 18/12/69	600,00	" " " "
		80.094,89	
CRÉDITOS ESPECIAIS			
79, de 03/01/69	29, de 03/01/69	6.000,00	2.970 de 15/04/69
81, de 11/06/69	33, de 11/02/69	683,59	3.100 de 12/08/69
82, de 11/06/69	34, de 11/06/69	151,60	" " " "
83, de 18/06/69	35, de 18/06/69	2.700,00	3.092 de 12/08/69
85, de 18/06/69	37, de 18/06/69	2.400,00	" " " "
86, de 18/06/69	38, de 18/06/69	4.500,00	" " " "
91, de 20/10/69	40, de 20/10/69	3.935,30	3.344 de 25/11/69
		20.370,49	
Créditos Suplementares			79.075,00
Créditos Especiais			20.370,00
			Cr\$ 99.445,00

mestrais com seus respectivos comprovantes, orçamento, créditos adicionais abertos no exercício, transferências de dotações, e balanços gerais do exercício.

A instrução do processo foi regular e está completa, após parecer final dos órgãos técnicos e da d. Procuradoria.

A movimentação das contas pode ser resumida da seguinte forma:—

ORÇAMENTO

O orçamento municipal está representado na lei n. 78/68, de 11.12.1968, não cadastrada neste Tribunal de contas, nos termos da Res. 3002

A Receita foi prevista em Cr\$ 315.916,40 e a Despesa fixada em Cr\$ 315.916,40, consignando a lei orçamentária permissão para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% de cada dotação.

CRÉDITOS ADICIONAIS

No decurso do exercício foram abertos os seguintes Créditos Adicionais; relacionados pela SRM, às fls. 23 e 24:

OBSERVAÇÕES:— Nos autos consta um crédito no valor de Cr\$ 1.019,89, autorizado pela lei n. 78 e aberto pelo Decreto n. 44 e que pertence ao Orçamento do S.A.A.E.

A maioria dos Créditos Suplementares não foram cadastrados porque, sendo de dezembro, chegaram ao T.C. já na vigência a Res. 3.402, que ordenava sua anexação ao processo de prestação de contas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária demonstrada no Balanço Orçamentário, evidência que houve deficit na arrecadação da Receita, prevista em Cr\$ 315.216,40 e arrecadada em Cr\$ 174.242,47.

Esse deficit foi devido sobretudo a uma menor ar-

O Resultado Econômico do exercício foi negativo e pode assim ser demonstrado:—

	Cr\$
Receita arrecadada	174.242,47
Despesa realizada	175.596,43
Deficit	1.353,96.

O Balanço financeiro evidência o seguinte resultado:—

	Cr\$	Cr\$
Receita orçamentária	174.242,47	
Receita extraorçamentária	11.175,86	
Saldo do exercício anterior	11.047,21	
	Cr\$	Cr\$
Despesa Orçamentária	186.772,29	
Despesa extraorçamentária ...	3.426,41	
Saldo para 1970	6.266,84	
	196.465,54	196.465,54.

Como se pode verificar, a Receita orçamentária foi de Cr\$ 174.242,47 e a Despesa orçamentária de Cr\$ 186.772,29, incluídos os Restos a Pagar demonstrando a existência de deficit orçamentário.

A Receita Extraorçamentária consistiu das seguintes contas:—

Contrapartida de Restos a Pagar — Cr\$ 11.175,86.

A contrapartida dos Restos a Pagar, no total de Cr\$ 11.175,86, coincide com a inscrição dos Restos a Pagar para o exercício de 1970, às fls. 16/17 do volume VIII

A Despesa extraorçamentária foi de Cr\$ 3.426,41 e está assim representada:—

cadação das receitas de capital.

A despesa fixada no orçamento foi de Cr\$ 315.216,40, tendo sido abertos no exercício créditos suplementares no valor de Cr\$ 79.075,00 e especiais de Cr\$ 20.370,00, perfazendo uma autorização total de Cr\$ 414.661,89.

A despesa realizada foi de Cr\$ 175.596,43 foi inferior a autorização legal de Cr\$ 414.661,89 demonstrando uma economia de Cr\$ 239.065,46, sobre a despesa autorizada.

Essa economia foi devido sobretudo à contenção nos recursos destinado as Despesas de Capital, como decorrência do decréscimo da arrecadação nesse setor, como se infere do quadro comparativo de Despesa autorizada, com a realizada de fls. 41 volume VIII.

O Resultado Econômico do exercício foi negativo e pode assim ser demonstrado:—

	Cr\$
Receita arrecadada	174.242,47
Despesa realizada	175.596,43
Deficit	1.353,96.

O Balanço financeiro evidência o seguinte resultado:—

	Cr\$	Cr\$
Receita orçamentária	174.242,47	
Receita extraorçamentária	11.175,86	
Saldo do exercício anterior	11.047,21	
	Cr\$	Cr\$
Despesa Orçamentária	186.772,29	
Despesa extraorçamentária ...	3.426,41	
Saldo para 1970	6.266,84	
	196.465,54	196.465,54.

Os Restos a Pagar liquidados no exercício atingiram a um total de Cr\$ 3.426,41.

Os valores destinados ao SMER foram transferidos corretamente, funcionando aquela autarquia autonomamente, na forma legal.

Foram aplicados 50% do Fundo de Participação dos Municípios em Despesas de Capital.

Os comprovantes que integraram a prestação de contas em-se das exigências legais em-se das diligências legais como se infere do parecer da Seção de Tomada de Con-

tas às fls. 28/29 volume VIII. 6.266,84 para o exercício de 1970 assim representado:—

Em Banco	5811,12
Em dinheiro	455,72
	Cr\$ 6.266,84.

SITUAÇÃO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do município demonstra um Ativo de Cr\$ 205.058,29. O Ativo Permanente está constituído dos seguintes bens:—

Bens Móveis	17.283,72
Bens Imóveis	114.968,31
Bens Nt. Industrial	66.539,42
	Cr\$ 198.791,45.

A inscrição dos Bens relacionados coincide com o demonstrado no Inventário apenso aos autos.

O Passivo municipal é de Cr\$ 12.175,86 e está assim representado:—

Restos a Pagar	11.175,86
Passivo Permanente (dívida)	1.000,00
	Cr\$ 12.175,86.

O valor lançado nos Restos a Pagar coincide com o apurado na demonstração da Dívida Flutuante, fls. 16/17 do volume VIII.

O Resultado apurado no Balanço Patrimonial consiste em Ativo Real Líquido, demonstrando o acerto com que se processou a gestão administrativa.

OBSERVAÇÕES:— A Dívida de Cr\$ 1.000,00 corresponde a empréstimo do Governo do Estado por ocasião da implantação do novo sistema tributário nacional.

PRAZO DE REMESSA DOS BALANÇOS

Os balanços finais do exercício foram remetidos a este Tribunal em 01.04.1970, fora do prazo legal.

CONCLUSÕES

O movimento demonstrado

	Cr\$	Cr\$
Receita arrecadada	174.242,47	
Despesa realizada	175.596,43	
Deficit	Cr\$ 1.353,96.	

Pelo Balanço financeiro constata-se:

Receita orçamentária	174.242,47
Receita extraorçamentária ..	11.175,86
Saldo do exercício anterior ..	11.047,21
Despesa orçamentária	186.772,29
Despesa extraorçamentária ..	3.426,41
Saldo para 1970	6.266,84

Cr\$ 196.465,54 Cr\$ 196.465,54.

nesse Relatório, fruto do que colhemos no curso da instrução, nos leva a concluir pelo parecer favorável à aprovação das contas com a observação ao gestor municipal para que cumpra os prazos da lei na remessa dos elementos exigidos pelo Tribunal.

E' o Relatório".

É o parecer da Doutra Procuradoria. Aquele, sintetizando, com base no exame contábil das seções técnicas, as ocorrências do exercício, destaca a Lei Orçamentária básica (lei n. 78), os créditos suplementares (79.075,00) e especiais (20.370,00) que somam 99.445,00, e os fatos decorrentes da execução das despesas. Assim, o resultado econômico verificou-se da seguinte forma:

As aplicações de quotas e valores parciais foram regularmente procedidos, a documentação constante dos autos não sofreu impugnação. Concluindo o seu relatório diz a Auditoria acima transcrito

Finalmente, manifesta-se a Douta Procuradoria pela aprovação destas contas.

Isto posto, fazendo nossa a ressalva da dra. Auditora quanto ao cumprimento de prazos, somos pela aprovação das contas da Prefeitura de Santo Antonio do Tauá".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

Elias Naif D. Hamouche
Conselheiro Presidente

Benedito José Vianna da

Costa Nunes

Conselheiro Relator
Auditor convocado para completar o quorum regimental

Mário N. de Souza

Sebastião S. de Santana

Clóvis Silva de M. Rêgo

Fui Presente: — Dr. **ASDRUBAL MENDES BENTES** — Sub-procurador.

RESOLUÇÃO N. 3.899
(Processo n. 18.280)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de janeiro de 1971.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE aprovar, nos termos do Art. 81, parágrafo 1º, da Constituição Política do Estado, o seguinte Parecer Prévio exarado no processo n. 18.280, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa, Relator, referente às contas apresentadas a este Tribunal pelo sr. Antonio Pereira de Araújo, Prefeito Municipal de Monte Alegre, relativo ao exercício financeiro de 1969.

Parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, referente ao exercício de 1969.

Nos precisos termos do art 81 da Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969, e arts. 32 e 35 do

Decreto-Lei n. n. 20, de 18 de junho de 1.969, vale dizer, para o fim específico de receber o parecer prévio deste Tribunal o sr. Antonio Pereira de Araújo, Prefeito Municipal de Monte Alegre, apresentou a sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 1969.

O respectivo processo, formado de dez volumes, tomou nesta Corte o número de ordem 18.280 a ele se vinculando, no curso de sua instrução, além da Auditoria encarregada do seu preparo, as Secções de receita e de Tomada de Contas e a Procuradoria

Destaque-se, pela sua valia, e como elemento essencial que passa a integrar este parecer, pois concentra os resultados obtidos da execução orçamentária e financeira do exercício, o seguinte Relatório final do dr. Auditor Antonio Erlindo Braga:

"Agasalham os presentes autos a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, relativamente ao exercício financeiro de 1969

As contas estão distribuídas em X volumes sob o n. 18.280, e estão representadas pelos balancetes trimestrais com seus respectivos comprovantes, orçamento créditos adicionais abertos no exercício, transferências de dotações e balanços gerais.

ORÇAMENTO

O Orçamento Municipal está representado pela lei n. 1370, de 28.11.1968.

A Receita foi prevista em Cr\$ 385.100,00 e a Despesa fixada em Cr\$ 385.100,00, consignando a lei orçamentária permissão para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% de cada dotação.

CADASTRO

A Lei Orçamentária foi recebida para cadastramento em 28.01.1969, tendo sido cadastrada pela Resolução n. 2872, de 25 de fevereiro de 1969.

CRÉDITOS ADICIONAIS

No decurso do exercício foram abertos os seguintes créditos adicionais.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Lei autorizadora	Decreto de abertura	Valor	Cadastre. Ane- do Resolução xado	Reso. lução
1370 de 28.11.68, 1294 de 15.07.69 ..		34.500,00	3.250	---
1405 de 31.12.69, 1311 de 31.12.69 ...		5.683,43	---	3402
1404 de 13.12.69, 1310 de 13.12.69 ...		35.369,72	---	3402
1384 de 27.09.69, 1297 de 27.09.69 ...		62.800,00	3.391	---
TOTAL		138.353,15		

O crédito de Cr\$ 14.838,61, autorizado pela Lei n. 1399, de 24.10.69 e aberto pelo Decreto n. 1.304, de 24.10.69, foi considerado irregular pelo Tribunal de Contas, não tendo sido cadastrado.

CRÉDITOS ESPECIAIS

Lei autorizadora	Decreto de abertura	Valor	Cadastre. Ane- do Resolução xado	Reso. lução
1373 de 15.04.69, 1288 de 15.04.69 ..		36.910,58	3.001	---
1374 de 15.04.69, 1289, de 15.04.69 ..		3.194,00	3.001	---
1375 de 15.04.69, 1290 de 15.04.69 ..		5.737,47	3.001	---
1376 de 15.04.69, 1291 de 15.04.69 ..		600,00	3.001	---
1387 de 27.09.69, 1295 de 27.09.69 ..		500,00	3.315	---
1388 de 27.09.69, 1296 de 27.09.69 ..		1.300,00	3.315	---
TOTAL		48.241,05		

O crédito adicional no valor de Cr\$ 14.833,61, autorizado pela Lei n. 1399, de 24.10.69 e aberto pelo Decreto n. 1304, de 24.10.69, teve seu cadastramento indeferido no Tribunal de Contas por tratar-se de crédito suplementar e ter sido classificado como crédito especial.

TRANSFERÊNCIAS DE DOTAÇÕES

Houve várias Transferências de Dotações como se pode constatar no Volume IX.

EXECUÇÃO

ORÇAMENTARIA

A execução orçamentária, demonstrada no Balanço Orçamentário evidencia que houve deficit na arrecadação da Receita prevista em Cr\$ 385.100,00 e arrecadada em Cr\$ 376.366,11.

Esse deficit foi devido sobretudo a uma menor arrecadação das seguintes receitas:

RECEITA INDUSTRIAL
TRANSFERÊNCIAS
CORRENTES

A despesa fixada no Orçamento foi de Cr\$ 385.100,00 tendo sido abertos no exercício créditos suplementares no valor de Cr\$ 138.353,15 e especiais na ordem de Cr\$ 48.241,05, perfazendo uma autorização legal de Cr\$ 571.694,20.

A despesa realizada foi de Cr\$ 404.286,75 foi inferior a autorização legal de Cr\$... 571.694,20 demonstrando uma economia de Cr\$ 167.407,45 sobre a despesa autorizada

O resultado econômico do exercício foi negativo e pode ser demonstrado da seguinte forma:

Receita arrecadada	376.366,11
Despesa realizada	404.286,75
Deficit	27.920,64

O Balanço Financeiro evidencia o seguinte resultado:

Receita orçamentária	376.366,11
Receita extra orçamentária ..	3.248,95
Saldo do exercício anterior ..	30.903,67
Cr\$	410.518,73

Despesa orçamentária	404.286,75
Despesa extra orçamentária	5.513,57
Saldo para 1970	718,41

Cr\$ 410.518,73

Como se pode verificar a receita orçamentária foi de Cr\$ 376.366,11 e a despesa orçamentária foi de Cr\$ 404.286,75 demonstrada a existência de déficit orçamentário de Cr\$ 27.920,54.

A receita extra orçamentária consistiu das seguintes contas:

Restos a Pagar Cr\$ 789,52
Depósitos . . . Cr\$ 2.459,43

Cr\$ 3.248,95

A contrapartida dos Restos a Pagar, no total de Cr\$ 3.248,95 coincide com a inscrição dos Restos a Pagar para o exercício de 1970, às fls. 32 do volume X.

A Despesa extra orçamentária foi de Cr\$ 5.513,57 assim representada:

Restos a Pagar Cr\$ 2.765,33

Depósitos . . . Cr\$ 2.748,24

Os Restos a Pagar liquida-

Em Caixa e Bancos 718,41

SITUAÇÃO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do Município demonstra o seguinte resultado:

A T I V O	
Ativo Financeiro	15.758,81
Ativo Permanente	269.640,59
Soma do Ativo Real	285.399,40
Passivo Real a descoberto	
SOMA	285.399,40
Ativo Compensado	
TOTAL GERAL	285.399,40
P A S S I V O	
Passivo Financeiro	5.613,58
Passivo Permanente	
Soma do Passivo Real	5.613,58
Saldo Patrimonial	
Ativo Real Líquido	279.780,82
SOMA	285.399,40
Passivo Compensado	
TOTAL GERAL	285.399,40

PRAZO DE REMESSA DOS BALANÇOS

Os balanços finais do exercício foram remetidos a este Tribunal em 30.03.1970.

CONCLUSÕES

Tendo sido sanadas as irregularidades dos autos e baseado nas informações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, nada opomos a que o parecer prévio seja favorável à prestação de contas da Prefeitura de

MONTE ALEGRE, referente ao exercício de 1969, de responsabilidade do Sr. ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO.

É o Relatório".

Sem dúvida alguma, o resultado do exame que fizemos dos autos é exatamente idêntico ao traduzido no aludido Relatório, pelo que, tendo em vista ainda o parecer favorável da ilustrada Procuradoria às fls. 118 do décimo volume, somos pela aprovação das presentes contas, já que sanadas as irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos".

Sala das Sessões do Tri-

bunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

Mário Nepômuceno de Sousa
Relator

Sebastião Santos de Santana
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Benedito Nunes
Auditor convocado

Fui presente: Dr. Asdrúbal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

(G. — Reg. n. 1809)

RESOLUÇÃO N. 3.900

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 29 de janeiro de 1971.

RESOLVE:

Unânimemente, registrar as Variações Patrimoniais das Declarações de Bens, apresentadas pelos Senhores:

Aluizio Moura Lemos — Guarda Fiscal, no município de Baião.

Agostinho Xavier Alves — Guarda Fiscal, no município de Baião.

Firmo Peixoto Leite Júnior — Coletor Estadual, em Ourém;

José Ribamar da Silva — Coletor Estadual, em Colares.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 29 de janeiro de 1971.

(aa) *Elias Naif Daibes Hamouche*
Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Benedito Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental

(G. Reg. n. 1810)

RESOLUÇÃO N. 3.901

(Processo n. 18.283)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de janeiro de 1971.

RESOLVE:

Unânimemente aprovar, nos termos do artigo 81, parágrafo 1o. da Constituição Política do Estado, o seguinte Parecer Prévio, exarado

no Processo número 18.283, pelo Exmo. Senhor Conselheiro Sebastião Santos de Santana, Relator, referente as contas apresentadas a este Tribunal pelo Senhor Arthur de Melo e Silva, Prefeito Municipal de Porto de Moz, relativo ao exercício financeiro de 1969.

Parecer prévio às contas da Prefeitura Municipal de "Porto de Moz", referente ao exercício financeiro de 1969.

"Versam os autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, de responsabilidade do senhor Arthur de Melo e Silva, referente ao exercício financeiro de 1969.

A instrução do feito coube ao Auditor Doutor José Tadeu Salles, que em relatório nada contesta, advertindo no entanto o Prefeito Municipal no sentido de dar inteiro cumprimento ao disposto na Lei Federal 4.320, de 17.3.64, que se refere aos "quadros" que deverão vir integrando ou acompanhando o orçamento.

"Condensam os autos a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, relativamente ao exercício de 1969.

As contas estão distribuídas em seis volumes sob o número 18.283, e estão representadas pelos balanços trimestrais com seus respectivos comprovantes, orçamento, créditos adicionais e balanços gerais do exercício.

A instrução do processo foi

regular e está completa após parecer final dos órgãos técnicos.

A movimentação das contas pode ser resumida da seguinte forma:

ORÇAMENTO

O Orçamento municipal está representado na lei n.º 105, de 14.12.1968.

A Receita foi prevista em Cr\$ 130.000,00 e a despesa fixada em Cr\$ 130.000,00, consignando a Lei Orçamentária permissão para abertura de créditos suplementares até o limite de 40% das respectivas dotações.

Créditos Suplementares

lei autoriza- nº	Dec. de abertura nº	Valor Cadastrado no T.C. Resolução n.º	Valor Cadastrado no T.C. Resolução n.º
105	14.12.68	012 05.08.69	14.388,00 3347 25.11.69
111	17.11.69	013 17.11.69	7.500,00 Não cadastrado
			21.888,00

Observações: — Apesar de não ter sido devidamente cadastrado o crédito suplementar no valor de Cr\$ 7.500,00

Créditos Especiais

lei autoriza- nº	Dec. de abertura nº	Valor Cadastrado no T.C. Resolução n.º	Valor Cadastrado no T.C. Resolução n.º
109	14.06.69	009 14.06.69	16.000,00 3.187 16.09.69
110	14.06.69	010 14.06.69	4.800,00 3.187 16.09.69
112	20.11.69	014 20.11.69	10.000,00 Não cadastrado
113	20.11.69	015 20.11.69	1.000,00 Não cadastrado
			31.800,00

Observações: — Os créditos especiais não cadastrados cumpriram integralmente os dispositivos legais e constitucionais pertinentes à matéria, tendo recebido, inclusive, parecer favorável por parte da Seção de Receita.

Execução Orçamentária

A execução orçamentária, demonstrada no Balanço Orçamentário evidência que houve deficit na arrecadação da Receita, prevista em Cr\$ 130.000,00 e arrecadada em Cr\$ 127.950,00.

Esse deficit foi devido sobretudo a uma menor arrecadação das seguintes receitas:

- Receita Industrial
- Transferências Correntes
- Transferências de Capital

A despesa fixada no orça-

Observações: — O orçamento do município não chegou a ser cadastrado, tendo a Seção de Receita apontado em seu parecer de fls. 28/29 de V volume a falta do seguinte: Quadro Discriminativo da Rec. por Fontes e Res-pectiva Legis. Quadro das Dotações por Órgão do Go-verno e da Administração e Quadros Demonstrativos da Receita e Planos de Aplicação dos Fundos Especiais.

Créditos Adicionais

No decurso do exercício foram abertos os seguintes créditos adicionais.

7.500,00 atendeu ao disposto na legislação referente à matéria.

mento foi de Cr\$ 130.000,00, tendo sido abertos no exercício créditos suplementares no valor de Cr\$ 21.888,00 e especiais de Cr\$ 31.800,00, perfazendo uma autorização total de Cr\$ 183.688,00.

A despesa realizada foi de Cr\$ 124.338,95 e foi inferior a autorização legal de Cr\$ 183.688,00, demonstrando uma economia de Cr\$ 59.349,05, sobre a despesa autorizada.

Essa economia foi devido sobretudo à contenção nos recursos destinados a:

- Despesas Correntes — Despesa de Custeio
- Despesas de Capital — Obras Públicas Equip. e Inst. e Transf. de Cap. como se infere do quadro comparativo de Despesa autori-

zada com a realizada, de fls. 127.950,00 do volume VI.

O Resultado Econômico do exercício foi positivo e pode ser assim demonstrado:

Receita arrecadada Cr\$	Despesa realizada Cr\$	Resultado
127.950,00	124.338,95	3.611,05
Receita orçamentária	127.950,00	
Receita extraorçamentária	4.637,80	
Saldo do exercício anterior	122,82	
Despesa orçamentária	124.338,95	
Despesa extraorçamentária	6.498,16	
Saldo para o exerc. de 1970	1.873,51	
		Cr\$ 132.710,62 132.710,62

Como se pode verificar a Receita orçamentária foi de Cr\$ 127.950,00 e a despesa orçamentária de Cr\$ 124.338,95, demonstrando a existência de superavit orçamentário de Cr\$ 3.611,05.

A Receita Extraorçamentária consistiu das seguintes con-

tas:

Dividendos da Petrobrás — Cr\$ 4.637,80.

Observações: — Não existem restos a pagar. Foi dado baixa no presente exercício do total dos mesmos e que atingiu a importância de Cr\$ 6.498,16.

A Despesa extraorçamentária foi de Cr\$ 6.498,16, e está assim representada:

Restos a Pagar Cr\$ 6.498,16.

Os Restos a Pagar liquidados no exercício atingiram a um total de Cr\$ 6.498,16

Os valores destinados ao SMER foram transferidos corretamente, funcionando aquela autarquia autonomamente na forma legal

Foram aplicados 50% do Fundo de Participação dos Municípios em Despesas de Capital.

Foram aplicados em Educação 20% de Receita Tributária.

Os comprovantes que integram a prestação de contas estão corretos e revestem-se das exigências legais, como se infere do parecer da Seção de Tomada de Contas às fls. 49 do volume VI.

O Resultado financeiro do exercício permitiu a transferência de um saldo de Cr\$ 1.873,51, para o exercício de 1970, assim representado:

Disponível — Caixa — Cr\$ 1.873,51.

Situação Patrimonial	O Balanço Patrimonial do município demonstra um Ativo de Cr\$ 176.680,79. O Ativo Permanente está constituído dos seguintes bens:
Bens Móveis	4.738,70
Bens Imóveis	146.577,38
Bens de Nat. Ind.	20.543,00
Cr\$ 176.680,79	

O Passivo municipal é de Cr\$ 2.943,20 e está assim representado.

Contra partida de valores em poder de terceiros — Cr\$ 2.943,20.

Não há restos a pagar.

O Resultado apurado no Balanço Patrimonial consiste em Ativo Real Líquido, demonstrando a correção com que se processou a gestão administrativa.

Prazo de Remessa dos Balanços

Os balanços finais do exercício foram remetidos a este Tribunal em 25.3.1970.

Conclusões

A vista do exposto e mais do que dos autos consta, manifestamo-nos de maneira favorável à aprovação das contas em exame, de vez que não mais subsiste qualquer irregularidade que possa gravar de nulidade das mesmas

Entretanto, o senhor Prefeito Municipal deve ser advertido no sentido de dar inteiro cumprimento ao disposto na lei Federal 4.300 de 17.03.64, no que se refere aos "quadros" que deverão vir

Integrando ou acompanhando o orçamento.

Solicitamos o encaminhamento do presente processo à d. Procuradoria do Ministério Público, por parte da digna Presidência deste Tribunal, a fim de que a mesma exare o seu respeitável parecer.

É o que nos cumpre relatar".

Os Órgãos Técnicos deste T. C., em seus pronunciamentos finais nada contestam.

O Doutor Sub-Procurador, em seu parecer, é pela aprovação.

Somos de parecer favorável a aprovação destas contas".

Voto do Exmo. Senhor Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Impedido de votar, na forma regimental, por manter vínculo de parentesco com o auditor que instruiu o feito".

Voto do Exmo. Senhor Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: — "Aprovo as contas".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes: — "Aprovo as contas".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: — "Aprovo as contas".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

(aa) Elias Nef Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Impedido de Votar

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Benedito Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental

Fui presente:
Dr. Asdrúbal Mendes Bentes
Sub-Procurador

(G. Reg., n. 1811)

RESOLUÇÃO N. 3.902
(Processo n. 18.686)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de janeiro de 1971.

RESOLVE:

Unanimemente aprovar, nos termos do artigo 81, parágrafo

10. da Constituição Política do Estado, o seguinte Parecer Prévio exarado no Processo número 18.686, pelo Exmo. Senhor Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa, Relator referente, às contas apresentadas a este Tribunal pelo Senhor Raimundo Maranhão Lima, Prefeito Municipal de Conceição do Araguaia, relativo ao exercício financeiro de 1969.

Parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, referente ao exercício de 1969.

Nos precisos termos do artigo 81 da Emenda Constitucional número 1, de 29 de outubro de 1969, e artigos 32 e 35 do Decreto-Lei n. 20, de 18 de junho de 1969, vale dizer, para o fim específico de receber o parecer prévio deste Tribunal, o senhor Raimundo Maranhão Lima, Prefeito Municipal de Conceição do Araguaia, apresentou a sua prestação de contas relativa ao exercício financeiros do 1969.

O respectivo processo, formado de sete volumes tomou nesta Corte o número de ordem 18.686, a ele se vinculando no cargo de sua instrução além da Auditoria encarregada do seu preparo, as Seções de Receita e de Tomada de Contas e a Procuradoria.

Destaque-se pela sua valia como elemento essencial que passa a integrar este parecer pois concentra os resultados advindos da execução orçamentária e financeira do exercício, o seguinte Relatório final do Doutor Auditor Antonio Erlindo Braga:

"Agasalham os presentes autos a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, relativamente ao exercício financeiro de 1969.

As contas estão distribuídas em 7 volumes sob o n. 18.686, e estão representadas pelos balancetes trimestrais com seus respectivos comprovantes, orçamento, créditos adicionais abertos no exercício, transferências de

Orçamento

O Orçamento Municipal está representado pela lei n. 76 de 17.12.68.

A Receita foi prevista em Cr\$ 306.900,00 e a Despesa fixada em Cr\$ 306.900,00, consignando a lei orçamentária permissão para abertura de créditos suplementares sem fixar o limite.

Créditos Suplementares

Lei autorizadora Dec. de abertura Valor Cadastrado Aneado

Resolução	Resolução	Resolução
51 de 23.10.69	77 de 24.10.69	12.327,79 3.376
32 de 23.10.69	78 de 24.10.69	4.000,00 3.376
34 de 24.10.69	80 de 25.10.69	8.000,00 3.376
		24.327,79

Créditos Especiais: não houve.

transferências de Dotações

As fls. 2 do Processo n. 17.877, anexo ao Volume VI, consta Transferências de Dotações, anexa ao Processo pela Resolução n. 3.402.

Execução Orçamentária

A execução orçamentária, demonstrada no Balanço Orçamentário evidência que houve déficit na arrecadação da Receita prevista em Cr\$ 306.900,00 e arrecadada em Cr\$ 250.761,85.

Esse déficit foi devido sobretudo a uma menor arrecadação das seguintes receitas: Receita Tributária e Transferências Correntes

A despesa fixada no Orçamento foi de Cr\$ 306.900,00 tendo sido abertos no exercício créditos suplementares no valor de Cr\$ 24.327,79, e especiais na ordem de Cr\$ perfazendo uma autorização total de Cr\$ 331.227,79.

A despesa realizada foi de Cr\$ 241.223,40 foi inferior a autorização legal de Cr\$ 331.227,79 demonstrado uma economia de Cr\$ 90.004,39 sobre a despesa autorizada.

O resultado econômico do exercício foi positivo e pode ser demonstrada da seguinte forma:

Receita arrecadada	250.761,85
Despesa realizada	241.223,40
Superavit	9.538,45

O Balanço Orçamentário apresentado pela S. T. C. às fls. 59 do volume V, bem como o da Prefeitura às fls. 43 do volume V, não inclui-

Cadastro

A Lei Orçamentária foi recebida para cadastramento em 02.01.1969 e cadastrada pela Resolução número 2.910, de 14 de março de 1969.

Créditos Adicionais

No decurso do exercício foram abertos os seguintes créditos adicionais.

Valor Cadastrado Aneado

Resolução	Resolução
12.327,79	3.376
4.000,00	3.376
8.000,00	3.376
24.327,79	

ram o crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.000,00.

O Balanço Financeiro evidência o seguinte resultado:

Receita orçamentária	250.761,85
Receita extra orçamentária	41.072,50
Saldo do exercício anterior	25.891,33
Cr\$ 317.725,68	

Despesa orçamentária

Despesa extra orçamentária

Saldo para 1970

Cr\$ 317.725,68

Como se pode verificar a receita orçamentária foi de Cr\$ 250.761,85 e a despesa orçamentária foi de Cr\$ 41.072,50, demonstrado a existência de superavit orçamentário de Cr\$ 9.538,45.

A receita extra orçamentária consistiu das seguintes contas:

Restos a pagar Cr\$ 300,00
Outras Operações 40.772,50

A contrapartida dos Restos a Pagar, no total de 300,00 não coincide com a inscrição dos Restos a Pagar para o exercício de 1970, às fls. 28 do volume VII.

A Despesa extra orçamentária foi de Cr\$ 35.804,81 assim representada:

Restos a Pagar	300,00
Outras Operações	35.804,81

Os Restos a Pagar liquidados no exercício atingiram a um total de Cr\$ 300,00.

Os valores destinados ao SMER foram transferidos

corretamente, funcionando aquela autarquia autônoma-mente, na forma legal, segundo consta às fls. 58 do volume VII.

Foram aplicados os 50% do Fundo de Participação dos Municípios em Despesa de Capital, conforme consta às fls. 58 do volume VII.

Foi aplicado em Ensino Primário 20% da Receita Tributária segundo se verifica às fls. 61 do volume VII.

Os comprovantes que integram a prestação de contas estão corretos e revestem-se das exigências legais como se infere do parecer da Seção de Tomada de Contas de fls. 147 volume VII.

O resultado financeiro do exercício permitiu a transferência de um saldo de Cr\$ 40.697,47, para o exercício de 1970 assim representado:

Caixa	6.338,71
Bancos	34.358,76

Cr\$ 40.697,47

Situação Patrimonial

O Balanço Patrimonial do Município demonstra o seguinte resultado:

A T I V O

	Cr\$
Ativo Financeiro	51.780,73
Ativo Permanente	225.933,20
Soma do Ativo	
Real	—
Passivo Real a descoberto	—
Soma	Cr\$ 277.713,93
Ativo Compensado	—
Total Geral	—

P A S S I V O

Passivo Financeiro	610,00
Passivo Permanente	—
Soma do Passivo	
Real	—
Saldo Patrimonial	
Ativo Real Líquido	277.103,93

Cr\$ 277.103,93

Passivo Compensado	—
Total Geral	—
Prazo de Remessa dos Balanços	

Os balanços finais do exercício foram remetidos a este Tribunal em 20.04.70.

Conclusões

Em face das informações das Seções Técnicas desta

Côrte de Contas e mais o que dos autos consta nada opomos a que o parecer prévio seja favorável a prestação de constas da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, referente ao exercício de 1969, ouvida a d. outa Procuradoria.

É o Relatório.

Sem dúvida alguma, o resultado do exame que fizemos dos autos é exatamente idêntico ao traduzido no aludido relatório pelo que tendo em vista ainda o parecer favorável da ilustrada Procuradoria às fls. 154 do sétimo volume, somos pela aprovação das presentes contas, já que corretas e revestidas das formalidades legais.

Voto do Exmo. Senhor Conselheiro Sebastião Santos de Santana: "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes: "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: "De acôrdo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

(a) *Elas Naif Daibes Hamouche*

Conselheiro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Sebastião Santos de Santana
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Benedito Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental
Fui presente:

Dr. Ademil Mendez Benjes
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 1812)

R E S O L U Ç Ã O N. 3.903
(Processo n. 16.076)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de janeiro de 1971.

R E S O L V E:

Unanimemente, aprovar nos termos do art. 81, parágrafo 1o. da Constituição Política do Estado, o seguinte Parecer Prévio, exarado no processo n. 16.076, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa, Relator, referente as contas apresentadas a este Tribunal pelo Sr. Manoel Constantino da Veiga,

ga, Prefeito Municipal de Cametá, relativo ao exercício financeiro de 1968.

Parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas na prestação de contas da Prefeitura de Cametá, referente ao exercício de 1968.

Condensa o processo ora em julgamento, composto de oito volumes, a prestação de contas da Prefeitura de Cametá, pertinente ao exercício financeiro de 1968.

A interferência deste Tribunal na espécie dos autos, provém da competência que lhe foi deferida pela Constituição do Estado, interferência essa que se traduz, pela sistemática legal vigente, através de um parecer prévio conclusivo sobre como se processou a execução orçamentária e financeira no decorrer do exercício e bem assim como se comportou o responsável no emprego dos dinheiros públicos, tendo em conta, é claro, os preceitos jurídicos inseparáveis da espécie.

Em assim sendo, por imperativo legal, o Sr. Manoel Constantino da Veiga, então Prefeito Municipal de Cametá, remeteu a esta Côrte, pelo ofício n. 13, de 25 de março de 1969, as contas de sua gestão relativas ao exercício de 1968, fazendo provir o presente processo sob o número de ordem 16.076.

Autuados os autos, foram ouvidas as Seções de Receita e Tomada de Contas que, nas suas manifestações de fls. 67 a 74, em data de 27 e 28 de maio de 1969, não apontaram, quaisquer anormalidades ou vícios que pudessem comprometer a lisura das contas, e nem o poderiam fazer, defronte de uma documentação fabricada com insinuante maestria.

Nessa faixa de tempo porém, precisamente no dia 30 de maio de 1969 — Portaria n. 1.212, foi designada uma Comissão para efetuar inspeção contábil na Prefeitura de Cametá, autorizada por esta Côrte ao apreciar denúncia a si formulada, e que envolvia o exercício de 1968 e parte de 1969.

É axiomático, que o processo de prestação de contas haveria de permanecer estagnado, como permaneceu, aguardando os resultados da inspeção contábil, os quais ficaram definidos no Relatório da Comissão vistorizante, dando origem a Resolu-

ção n. 3.303, de 4 de novembro de 1969, anexada ao presente feito após a sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Do colóquio entre os dois documentos, o de prestação e o de inspeção contábil, aflora uma realidade tréfica e contundente mórmente se considerarmos a tão contada e decantada limitação interiorana. Evidentemente, de modo genérico, a circunstância nos deixa de atalaia, em relação a verdade das contas que nos são apresentadas pelas municipalidades, emanando as naturais e seguintes indagações: a) quais e quantas Prefeituras resistiriam a uma inspeção sem aviso prévio? b) que providências se impõem à eficácia do instrumento inspeccional inserido em lei, como uma das atribuições desta Côrte? c) como formalizar esse tipo de inspeção à vista do grande número de Prefeituras, das distâncias, do numerário e do escasso material humano do colegiado?

Ora, se é dever do Estado, em gênese zelar e preservar os bens de natureza pública, quaisquer que eles sejam, nada mais diametral do que o governo dar ao órgão institucionalizado para esse fim, em toda a sua extensão fiscalizadora, os meios e recursos necessários à consecução de tão respeitável desiderato.

Dê-lhe o govêrno os elementos e, sem dúvida, o dever do Estado ter-se-á praticado por inteiro.

No caso concreto, apenso ao presente processo a Resolução n. 3.303, que abriga a decisão desta Côrte pertinente a inspeção contábil efetuada na Prefeitura de Cametá, e no exercício correspondente ao que ora se presta contas, foi o mesmo redistribuído ao Dr. Auditor Elvindo Braga, que em despacho, requestou à Comissão a apresentação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial do resultado da inspeção, derivando daí o pronunciamento de fls. 94 do seguinte teor:

"Considerando que o processo em tela é parte integrante do levantamento realizado de janeiro de 1968 a 30 de maio de 1969.

Considerando o que apurou a Comissão designada pela Portaria n. 1212, de 30.5.69, constituída de dois técnicos e um escri-

turário sob a Presidência do ilustre Auditor Dr. Pedro Benites Pinheiro.

Considerando que o mesmo já foi julgado de conformidade com a Resolução n. 3.303, de 04.11.69 (anexo às fls. 77, dos autos)

Nada mais tem a opinar este Setor em vista do acima citado, anexo a cópia do Relatório Contábil, bem como os respectivos Balanços Financeiros".

Por fim, o Dr. Auditor ofereceu o Relatório abaixo descrito (fls. 105 a 108).

"Agasalham os presentes autos a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cametá, referente ao exercício financeiro de 1968, de responsabilidade do Sr. Manoel Constantino da Veiga.

Houve Inspeção Contábil na Prefeitura Municipal de Cametá, abrangendo o exercício de 1968, objeto desta prestação de contas, cuja Comissão fôra designada pela Portaria n. 1212 de 30 de maio de 1969, tendo sido julgada pela Resolução n. 3303, de 04 de novembro de 1969.

Em se tratando de prestação que fôra objeto de inspeção contábil, louvar-nos temos nos resultados apresentados pela Comissão para relatar a prestação de Contas de 1968, desprezando os elementos enviados pela Prefeitura.

A Inspeção resultou da denúncia apresentada a este Tribunal pelos Srs. José Otávio Lopes de Barros e Ivan do Socorro Veloso, Vereadores da Câmara Municipal de Cametá.

LEVANTAMENTO CONTÁBIL

O levantamento contábil demonstrou a existência das seguintes irregularidades:

1 — Foram realizados gastos sem prévio empenho e sem a competente contabilização.

2 — Escrituração do Livro Caixa Municipal não é mantida em dia.

3 — Os balanços do exercício de 1968 apresentam erros como ocorrência de enganos na inscrição e saldo dos restos a pagar.

4 — Retenção na transferência da contribuição obrigatória do Município ao S.M.E.R. e S.A.A.E.

5 — Emissão de vales pelo próprio Prefeito.

6 — Documentos impugnados por ilegalidades e malversação.

7 — Existência de Alcançe, assim configurado:

a) Documentos impugnados em 1968	34.515,80
b) Documentos impugnados em 1969	93.193,81
c) Vales do Prefeito	38.500,00
d) Estouro na Despesa, conforme Balanço Financeiro	41.514,40
T o t a l	Cr\$ 207.724,01

O Balanço Financeiro apresentado pela Comissão Contábil, conforme consta às fls. 101 do Processo n. 16.076, volume VIII, evidencia o seguinte resultado:

RECEITA	
Receita Orçamentária	482.435,50
Receita Extra-orçamentária	45.567,11
Saldo do exercício de 1967	4.415,63
	Cr\$ 532.418,24

DESPESA

Despesa Orçamentária	392.669,03
Inscrição de Restos a Pagar	15.567,11
Despesas Extra-orçamentária	67.137,78
Saldo para 1969	
Em Caixa (Balanço de 1968)	22.492,52
Em documentos impugnados	34.515,80
	Cr\$ 532.418,24

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator Elias Naif Daibes Hamouche, quando do Julgamento do Processo n. 16.427, Resolução n. 3.303, de 04 de novembro de 1969, ao emitir, seu voto assim manifestou-se:

Em face do exposto no Relatório, que faz parte integrante deste voto tendo em vista as manifestações da digna Auditoria e da ilustrada Procuradoria, e considerando todos os elementos que constituem os autos, reconhecemos a culpabilidade e consequente responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de CAMETÁ, Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA, incurso assim, em disposições do Decreto-Lei n. 201, de 25 de fevereiro de

1967 e da Lei Orgânica dos Municípios, devendo o Tribunal de Contas adotar as seguintes providências:

1o) — Com fundamento no art. 2., § 1. do Decreto-Lei n. 201, representar ao Ministério Público do Estado, nos termos do parecer da douta Procuradoria e através desta, para que o mesmo promova ação penal competente, contra o ex-prefeito Manoel Constantino da Veiga, pela prática de crimes de responsabilidade.

2o) — Considerar impugnadas, desde já, as contas da Prefeitura Municipal de CAMETÁ, referente ao exercício de 1968 e ao período de 1. de janeiro a 31 de maio de 1969.

3o) — Dar conhecimento à Câmara Municipal de CAMETÁ, dos resultados da inspeção para que a mesma determine as medidas, ainda cabíveis e previstas na Lei Orgânica dos Municípios.

4o) — Autorizar a Presidência a dar execução às medidas estabelecidas no art. 37, § 2. do Decreto lei estadual n. 20, de 18 de junho de 1969 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Quanto às contas referentes ao exercício de 1967, em razão das irregularidades constatadas, as quais demonstram inequivocamente que vários elementos integrantes da prestação de contas respectivas, apresentados como idôneos, em verdade não o eram, caracterizando, assim a existência da fraude nas mesmas, pode a Câmara Municipal, em vista dos resultados da inspeção, promover a revisão do julgamento efetuado, e consequente a responsabilização do ex-gestor.

O voto do Exmo. Sr. Juiz Relator, considerou impugnadas, desde logo, as contas da Prefeitura Municipal de Cametá, referentes ao exercício de 1968 e ao período de 1 de janeiro a 31 de maio de 1969.

CONCLUSÕES

As contas do exercício de 1968 já foram impugnadas pelo Tribunal de Contas, pela Resolução n. 3.303, de 04 de novembro de 1969, item 2. do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator, resta-nos opinar que o parecer prévio referente a prestação de contas sub-examine de responsabilidade do Sr. Manoel Constantino da Veiga, seja pela re-

jeição das contas referentes ao exercício de 1968.

É o Relatório.

Por sua vez o Ministério Público assim formou o seu Juízo (fls.110 a 111):

É da Prefeitura Municipal de Cametá este processo e refere-se à prestação de contas do então prefeito Manoel Constantino da Veiga, exercício de 1968.

Em outro processo, o número 16.427, esta Egrégia Corte, apreciando uma denúncia formulada por diversos vereadores à Câmara daquele Município, apurou inúmeras irregularidades cometidas pelo gestor, tanto no exercício de 1967 como no de 1968.

Manifestamo-nos, então em nome do Ministério Público, através de longo e circunstanciado parecer, concluindo pelo enquadramento do Sr. Manoel Constantino da Veiga em diversos itens dos artigos 1. e 4. do Decreto Lei n. 201, pela prática do crime de responsabilidade.

O processo tramitou regularmente nesta Casa e os doutos membros deste Plenário, por unanimidade, resolveram aceitar o relatório da Auditoria e o nosso parecer, para, na forma do Decreto-Lei n. 20, de 18.6.1969, determinar o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, das conclusões a que chegaram.

Volta, agora, a esta Procuradoria o processo de prestação de Contas do mesmo prefeito Manoel Constantino da Veiga, exercício de 1968.

Demonstrar, novamente, as irregularidades e as ilegalidades praticadas por aquele gestor e já apuradas no processo de inspeção acima referido, é provar o óbvio.

As contas ora sub exame já estão impugnadas pelo Conselheiro Relator daquele feito, Dr. Elias Naif Daibes Hamouche, impugnação, aliás, aceita por todos os membros desta Casa (Resolução n. 3.303, de 4.11.1969).

Reiteramos, assim "in totum", a nossa manifestação no processo n. 16.427, que por ter apreciado integralmente o exercício financeiro de 1968, solicitamos seja parte integrante destes autos.

Concluímos, pois, pela rejeição destas contas, e a consequente tomada de medidas te-

gais cabíveis para apurar a responsabilidade civil e criminal do seu responsável, na forma da lei.

É o parecer, S.M.J."

Como se vê, o processo de inspeção contábil absorveu legalmente o de prestação de contas, colocado este apenas como subsidiário ou integrante daquele, que foi em todas as fases acompanhado pelo responsável, ex-prefeito Manoel Constantino da Veiga, inclusive com a apresentação de defesa escrita, não havendo, por isso mesmo, pela sua inocuidade, porque notificação para manifestar defesa sobre matéria já apreciada e sem a menor flexão documental "a posteriori".

Isto posto, pelas razões de ordem jurídica e contábil contidas na Resolução n. 3.303, de 04.11.69, que damos como incorporada, para todos os efeitos, ao presente processo, somos pela rejeição das contas da Prefeitura de Cametá, exercício financeiro de 1968, com a consequente aplicação das medidas legais ainda cabíveis na espécie".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes: — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: — "De acordo".

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

Elias Naif Dalbes Hamouche
Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Sebastião Santos de Santana
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Benedito Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental
Fui presente:

Dr. Asdrúbal Mendes Bentes
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 1813)

RESOLUÇÃO N. 3.904 (Processo n. 18.031)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de janeiro de 1971.

RESOLVE:

Unânimemente aprovar, nos termos do art. 81, parágrafo 10., da Constituição Política do Estado, o seguinte Parecer Prévio

exarado no Processo n. 18.031, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa, Relator, referente às contas apresentadas a este Tribunal pelo Sr. Claudionor de Lima Begot, Prefeito Municipal de Benevides, relativo ao exercício financeiro de 1969.

Parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Benevides, exercício de 1969.

Nos precisos termos do art. 81 da emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969, e arts. 32 e 35 do Decreto-lei n. 20, de 18 de junho de 1969, vale dizer, para o fim específico de receber o parecer prévio deste Tribunal, o Sr. Claudionor de Lima Begot, Prefeito Municipal de Benevides, apresentou a sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 1969.

O respectivo processo, formado de sete volumes, tomou nesta Corte o número de ordem 18.031, a ele se vinculando, no curso de sua instrução, além da Auditoria designada para o seu preparo, as Seções de Receita e de Tomada de Contas e a Procuradoria.

Destaque-se, pela sua valia, e como elemento essencial que passa a integrar este parecer, pois concentra os resultados advindos da execução orçamentária e financeira do exercício, o seguinte Relatório final da Dra. Auditora Nessima Simão Tuma:

"Condensam os autos a prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Benevides, relativamente ao exercício financeiro de 1969.

As contas estão distribuídas em sete volumes sob o n. 18.031, e estão representadas pelos balancetes trimestrais com seus respectivos comprovantes, orçamento, créditos adicionais e balanços gerais do exercício.

A instrução do processo foi regular e está completa, após parecer final dos órgãos técnicos e da d. Procuradoria.

A movimentação das contas pode ser resumida da seguinte forma:

ORÇAMENTO

O orçamento municipal está representado na lei n. 231, de 27.11.1968.

A Receita foi prevista em Cr\$ 329.000,00 e a Despesa fixada em Cr\$ 329.000,00, consignado a Lei orçamentária permissão para abertura de créditos suplementares.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Lei autorizadora n.	data	Decreto de abertura n.	data	Valor	Cadastrado no T.C., Resolução n.	data
271	23.10.69	45	23.10.69	4.000,00	—	—
272	23.10.69	46	23.10.69	1.500,00	—	—
273	23.10.69	47	23.10.69	1.000,00	—	—
274	23.10.69	48	23.10.69	3.000,00	—	—
276	23.10.69	50	23.10.69	1.000,00	—	—
277	23.10.69	51	23.10.69	3.000,00	—	—
278	23.10.69	52	23.10.69	5.000,00	—	—
249	29.04.69	36	29.04.69	15.000,00	3.264	17.10.69
				33.500,00		

Observações: — Os créditos cadastrados, mas apenas ane- abertos pelos Decretos ns. 45, 46, 47, 48, 50, 51 e 52 não foram de contas.

CRÉDITOS ESPECIAIS

Lei autorizadora n.	data	Decreto de abertura n.	data	Valor	Cadastrado no T.C., Resolução n.	data
247	29.04.69	31	29.04.69	2.500,00	3.126	19.08.69
248	29.04.69	45	29.04.69	2.000,00	3.126	19.08.69
250	29.04.69	37	29.04.69	2.000,00	3.126	19.08.69
251	29.04.69	38	29.04.69	2.000,00	3.126	19.08.69
261	26.06.69	42	26.06.69	15.000,00	3.224	19.08.69
256	11.06.69	41	11.06.69	200,00	3.224	19.08.69
268	07.10.69	44	07.10.69	10.000,00	3.344	25.11.69
267	07.10.69	43	07.10.69	3.500,00	3.344	25.11.69
275	23.10.69	49	23.10.69	2.000,00	—	—
279	23.10.69	53	23.10.69	1.500,00	—	—
280	23.10.69	54	23.10.69	1.000,00	—	—
281	23.10.69	55	23.10.69	2.000,00	—	—
284	13.11.69	56	13.11.69	1.000,00	—	—
285	13.11.69	57	13.11.69	37.000,00	—	—
290	15.12.69	58	15.12.69	2.500,00	—	—
241	23.12.68	32	23.12.68	4.500,00	—	—
239	11.12.68	—	—	17.414,42	—	—
				106.114,42		

Observação: — A lei n. 239, de 11.12.68, revigorou as leis ns. 165, 198, 202, 205 e 207. Assim sendo, a importância de Cr\$ 17.414,42 refere-se à Créditos Especiais revigorados, pela citada lei dos exercícios de 1967 e 1968 para 1969, sendo esses Créditos transferidos somente pelo saldo.

TRANSFERÊNCIAS

DE DOTAÇÕES

Não houve.

CONTRATOS

Foram remetidos contratos com Orlando Ferreira de Lira, José Maria Sampaio de Barros, Pedro Ferreira da Silva e Francisco Costa Lima, sendo que o

CRÉDITOS ADICIONAIS

No decurso do exercício foram abertos os seguintes Créditos adicionais.

primeiro e o último foram ane- zados ao processo de prestação de contas e os demais foram cadastrados.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária, demonstrada no Balanço Orçamentário, evidência que houve deficit na arrecadação da Receita, prevista em Cr\$ 329.000,00 e arrecadada em Cr\$ 243.440,28.

Esse deficit foi devido sobretudo a uma menor arrecadação das seguintes receitas: — Receita Tributária, Receita Patrimonial e Transferências Correntes:

A despesa fixada no orçamento foi de Cr\$ 329.000,00, tendo

sido abertos no exercício, créditos suplementares no valor de Cr\$ 33.500,00 e especiais de Cr\$ 106.114,42, perfazendo uma autorização total de Cr\$ 468.614,42.

A despesa realizada foi de Cr\$ 275.641,06 foi inferior a autorização legal de Cr\$ 468.614,42 demonstrando uma economia de Cr\$ 192.973,36 sobre a despesa autorizada.

Essa economia foi devido sobretudo à contenção nos recursos destinados à Governo e Administração, Fiscalização, Re-

Receita extraorçamentária	243.440,28	
Receita ex. raorçamentária	33.200,00	
Saldo do exercício anterior	8.950,68	
Despesa extraorçamentária	275.641,06	
Despesa extraorçamentária ..	4.159,00	
Saldo para 1970	5.790,90	
	285.590,96	285.590,96

Como se pode verificar, a Receita orçamentária foi de Cr\$ 243.440,28 e a Despesa orçamentária de Cr\$ 275.641,06, demonstrando a existência de deficit orçamentário de Cr\$ 32.200,78.

A Receita Extraorçamentária consistiu das seguintes contas:

Restos a Pagar	31.500,00
Outras Operações ..	1.700,00
Cr\$	33.200,00

A contra partida dos Restos a Pagar, no total de Cr\$ 31.500,00 coincide com a inscrição dos Restos a Pagar para o exercício de 1970, às fls. 19, do volume VII.

A Despesa extraorçamentária foi de Cr\$ 4.159,00 e está assim representada:

Depósito	4.159,00
Os Restos a Pagar liquidados no exercício atingiram a um total de	

ceitas Naturais e Agro Pecuária, Transportes e Comunicação, Educação e Cultura, Saúde, como se infere do quadro comparativo de Despesa autorizada com a realizada, de fls. 15, volume VII.

O Resultado Econômico do exercício foi negativo e pode ser assim demonstrado:

Receita arrecadada ..	243.440,28
Despesa realizada ..	275.641,06
deficit	32.200,78

O Balanço financeiro evidência o seguinte resultado:

Restos a Pagar	31.500,00
Outras Operações ..	1.700,00
Cr\$	33.200,00

Os valores destinados ao SMER foram transferidos corretamente, funcionando aquela autarquia autonomamente, na forma legal.

Foram aplicados 50% do Fundo de Participação dos Municípios em Despesas de Capital.

Foram aplicados em Educação 20% de Receita Tributária.

Os comprovantes que integram a prestação de contas estão corretos e revestem-se das exigências legais como se infere de parecer da Secção de Tomada de Contas às fls. 36 do volume VII.

O Resultado financeiro do exercício permitiu a transferência de um saldo de Cr\$ 5.790,90 para o exercício de 1970, assim representado:

Em Caixa	5.790,90
SITUAÇÃO PATRIMONIAL	
O Balanço Patrimonial do município demonstra um Ativo de Cr\$ 221.684,10. O Ativo Perma-	

Leia o DIÁRIO OFICIAL

— Um Repositório de Utilidades Ao Seu Dispor.

nente está constituído dos seguintes bens:

Móveis	69.532,34
Imóveis	132.787,36
Nat. Industrial ..	13.573,50
	215.893,20

A inscrição dos Bens relacionados coincide com o demonstrado no Inventário apenso aos autos.

O Passivo municipal é de .. 31.500,00 e está assim representado.

Restos a Pagar — 31.500,00

O valor lançado nos Restos a Pagar coincide com o apurado na demonstração da Dívida Flutuante, fls. 19 do volume VII.

O Resultado apurado no lançamento Patrimonial consiste em Ativo Real Líquido, demonstrando o equilíbrio com que se processou a gestão administrativa.

PRAZO DE REMESSA DOS BALANÇOS

Os balanços finais do exercício foram remetidos a este Tribunal em 30.03.1970.

CONCLUSOES

As contas estão corretas e regularmente processadas. Os créditos, entretanto, foram remetidos fora do prazo a este T. C., razão porque não chegaram a ser cadastrados, devendo ser advertido o gestor para obdecer aos prazos legais.

Somos favoráveis à aprovação destas contas.

É o Relatório.
Sem dúvida alguma, o resultado do exame que fizemos dos

autos é exatamente idêntico ao traduzido no aludido Relatório, pelo que, tendo em vista ainda o parecer favorável da ilustrada Procuradoria às fls. 40 do VII volume, somos pela aprovação das presentes contas, já que as anormalidades existentes não comprometem o seu conteúdo legal.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: "De acôrdo"

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: "De acôrdo"

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes: "De acôrdo"
Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: "De acôrdo"

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

ELIAS NAIF DAIBES
HAMOUCHE
Consenheiro Presidente

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Relator

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

CLOVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

BENEDITO NUNES

Auditor convocado para completar o quorum regimental.

Fui presente: Dr. Asdrúbal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

(G. Reg. n. 1814)

Livros de Escrituração e de Protocolos — Confeccionamos Mediante Solicitações dos interessados.